



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 14 de agosto de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 13/08/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5565

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente 13/08/2015

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001331-6****AGRAVANTE: EGÍDIO DE MOURA FAITÃO****ADVOGADOS: DR. THIAGO SOARES TEIXEIRA E OUTRAS****AGRAVADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T M DE CANTUÁRIA JR.****RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS****EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE POLICIAL CIVIL AOS 65 ANOS DE IDADE - PREVISÃO NO ART. 1º, I, DA LC Nº 51/1985 COM REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 144/2014 - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO PREVISTO NO ART. 40, §1º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU PEDIDOS LIMINARES DE SUSPENSÃO DO DECRETO QUE DECLAROU A VACÂNCIA DO CARGO DE AGENTE DA POLÍCIA CIVIL, DETERMINAÇÃO DE RETORNO À ATIVIDADE E SUBSIDIARIAMENTE DE RETOMADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA OPÇÃO POR APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LC Nº 144/2014 - TEMA COMPLEXO E NÃO UNÂNIME NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA - LEGISLAÇÃO OBJETO DE AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE EM CURSO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - APERFEIÇOAMENTO DO ATO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA PELO ADVENTO DO MARCO TEMPORAL LEGALMENTE ELEITO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE DA PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PLEITO E DE COMPROVAÇÃO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA SE CONCEDIDA AO FINAL - REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA LIMINAR NÃO CONFIGURADOS - AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno acordam, por maioria de votos, pelo DESPROVIMENTO do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Ricardo Oliveira (Vice-Presidente), Tânia Vasconcelos Dias (Relatora), Mauro Campello (Julgador) e Elaine Bianchi (Julgadora) e os Juízes Convocados Mozarildo Cavalcanti (Julgador) e Jarbas Lacerda de Miranda (Julgador) bem como a Procuradora-Geral de Justiça Rejane Gomes de Azevedo.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze (05.08.2015).

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001633-5****IMPETRANTES: CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL E OUTRO****ADVOGADAS: DR.^a DENISE KÉRSTING PULS E OUTRA****IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA****DECISÃO****DO MANDADO DE SEGURANÇA**

CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL E OUTROS interpuseram Mandado de Segurança, com Pedido de Liminar, em face da GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA, por, suposto, ato omissivo ilegal de não descontar e recolher "[...] Contribuição Sindical Obrigatória de 2015, conforto CLT, para as entidades sindicais devidamente registradas e legítimas representantes dos servidores públicos desta Procuradoria-Geral do Estado [...]".

DAS ALEGAÇÕES DA IMPETRANTE

Os Impetrantes aduzem, em síntese, que "[...] são legítimas entidades sindicais de grau superior e 2º grau, na forma do sistema confederativo constitucional vigente, representantes da categoria profissional dos Servidores Públicos do Brasil e dos servidores públicos estaduais da Procuradoria-geral do Estado, respectivamente, conforme documentação em anexo, e possuidores do legítimo direito de pleitear o desconto e o recolhimento da contribuição sindical [...]".

Alegam que a Governadora do Estado de Roraima, "[...] neste ano de 2015, em que pese a competente notificação da autoridade coatora, em apenso, ao contrário do que ocorreu com outros Estados membros, que procedem os descontos e recolhimento da contribuição sindical obrigatória na forma da lei, contemplando o grau de representatividade que possuem, não vem repassando às entidades os valores a que tem direito [...]".

Sustenta que o não desconto e recolhimento da Contribuição Sindical Obrigatória de 2015, conforme CLT, para entidades sindicais devidamente registradas e legítimas representantes dos servidores públicos é ilegal.

Requer, ao final, "[...]a) a concessão da liminar inaudita altera pars, a fim de sustar o ato ilegal, compelindo a impetrada a fazer o recolhimento da contribuição sindical do ano de 2015 dos servidores da Procuradoria-Geral desse Estado, incluindo a aplicação de multa e juros que dispões o art. 600 da CLT e, caso já tenha o feito o recolhimento, seja determinado o devido depósito do valor em conta judicial. b) a notificação da autoridade coatora para que preste as devidas informações no prazo legal; c) a ciência ao órgão de representação judicial do impetrado. d) a intimação do representante do Ministério Público junto ao órgão julgador; e) no mérito, o julgamento de procedência da presente ação para confirmar a liminar concedida, com a concessão final da segurança, resguardando o direito e reconhecendo a nulidade do ato administrativo, a fim de que a impetrada recolha e deposite os valores inerentes da contribuição sindical de 2015 dos servidores da Procuradoria-geral desse Estado judicialmente, assim dando segurança jurídica ao pleito. f) conceder as impetrantes o benefício da gratuidade da justiça, eis que tratam de pessoas jurídica sem fins lucrativos, que não possuem condições de demandar em juízo sem deixar de atender necessidades precípuas de sua atuação e função social, o que se pugna, também, com base na jurisprudência do STJ[...]"

É o breve relatório.

Decido.

DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL E ESPECIAL

Primeiramente, cumpre destacar que o mandado de segurança, visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX).

Por sua vez, a Lei nº 12.016/09 (que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências), em seu artigo 7º, inciso III, estabelece que ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

Prevê o ordenamento jurídico que a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração (Lei nº 12.016/09: art. 10).

Nestes casos, deve ao magistrado indeferir, monocrática e liminarmente, a petição inicial, conforme regra constante no caput, do artigo 6º, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09):

"Art. 6º - A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições." (Sem grifos no original).

É o que dispõe o artigo 265, do RI-TJE/RR, pelo qual o Relator do mandado de segurança deverá indeferir a inicial, quando o writ for incabível. Eis a norma regimental:

"Art. 265 - O Relator sorteado indeferirá a inicial se não for o caso de mandado de segurança, se lhe faltar algum dos requisitos legais ou se excedido o prazo para sua impetração". (Sem grifos no original).

Verifico que os Impetrantes não demonstraram satisfatoriamente a existência dos requisitos necessários para a concessão da segurança, estando, ao menos nos autos, ausente a comprovação do direito líquido e certo.

Primacialmente necessário apontar ausência da comprovação do ato, supostamente, tido como omissivo e ilegal, por parte da autoridade coatora.

Em que pese haja comprovação de comunicados enviados à Governadora do Estado de Roraima (fls.56/60), não há resposta negativa, tampouco juntada de contracheques dos servidores filiados comprovando a referida omissão.

Outrossim, não há prova do registro atual dos Impetrantes no Ministério do Trabalho, consoante ADIn. 1.565-PE, rel. Min. Neri da Silveira, 23.10.97.

E, finalmente, mas não menos importante, também não há a relação dos servidores que seriam os, supostos, contribuintes.

Nesta linha, colaciono arestos do STJ e de outros tribunais:

"(...) O mandado de segurança, em face à sua natureza excepcional, não comporta dilação probatória, fazendo-se necessário que a indigitada violação a direito líquido e certo do impetrante reste evidenciada por prova pré-constituída, indene de dúvidas". (STJ, AgRg no RMS 12567/MG, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, Julgamento 08.10.2002, DJ 04/11/2002). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. A Ação de Mandado de Segurança exige prova pré-constituída como requisito de exigibilidade, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/09. Situação em que a inicial veio desacompanhada de documentos, ensejando o indeferimento de plano. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA DE PLANO." (TJRS. Mandado de Segurança Nº 71003377645, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em 09/11/2011). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. A Ação de Mandado de Segurança requer prova pré-constituída como requisito de exigibilidade, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/09. Situação em que a inicial veio desacompanhada de documentos, deixando a impetrante de juntar, inclusive, a decisão que pretende suspender com esta ação, o que enseja o indeferimento de plano da petição inicial por falta de requisitos legais. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA DE PLANO." (TJRS. Mandado de Segurança Nº 71003335676, Segunda Turma Recursal Cível, Diário da Justiça do dia 11/11/2011). (Sem grifos no original).

Deste modo, se os Impetrantes não preenche os requisitos mínimos legais para processamento da petição ou não junta documentação comprovando, de plano, o fato deduzido na inicial deverá ser considerado, dentro de nossa sistemática processual, carecedor da segurança.

Assim sendo, em consonância com a compreensão legal e jurisprudencial supramencionada, resta indeferir de plano a petição inicial.

DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como, artigo 265, do RI-TJE/RR, INDEFIRO a inicial e decreto a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, em face da ausência de requisito indispensável para seu regular processamento. Indefiro o pedido da gratuidade de justiça. Recolham-se às custas na forma da Lei.

Cidade de Boa Vista (RR), em 07 de agosto de 2015.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz Convocado
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001670-7

IMPETRANTE: AUGUSTO FIRMINO TORRES

DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

AUGUSTO FIRMINO TORRES ajuizou este mandado de segurança com pedido de liminar, em face de ato supostamente ilegal do Secretário de Estado da Saúde, consistente na ausência do fornecimento do medicamento ZOLADEX 10,8mg.

Aduz que é portador de câncer de próstata localmente avançado e inoperável, tendo o laudo anatomo-patológico revelado adenocarcinoma de próstata acinar, usual. Neste contexto, conforme prescrição médica, "o tratamento com intuito curativo, segundo diretrizes nacionais e internacionais, deve ser baseado em radioterapia associado a bloqueio hormonal central, medicação zoladex, por 3 anos" (fl. 17).

Relata que não possui condições de arcar com os custos do tratamento, os quais podem culminar no montante de R\$ 24.637,56 (vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos), correspondente ao valor necessário para aquisição de 12 (doze) ampolas da medicação (12 x R\$ 2.053,13), que deve ser consumida na proporção de 01 (uma) ampola a cada 03 (três) meses durante 03 (anos).

Neste quadro, afirma que solicitou a medicação por meio de requerimento (fl. 19) apresentado à Farmácia do Governo, no entanto recebeu como resposta a indisponibilidade do medicamento em estoque, sem previsão de chegada.

Argumenta que, por força dos arts. 6º e 196 da CF, "o Estado deve promover ações que possibilitem o pleno acesso à saúde, de forma efetiva e eficiente, a fim de acudir prontamente o necessitado no momento de enfermidade" (fl. 06).

Assevera, ainda, que estão presentes o fumus boni juris e o periculum in mora.

Por essa razão, pugna pela concessão de medida liminar, a fim de que o Impetrado seja obrigado a adquirir e fornecer o medicamento sobredito imediatamente ou a pagar as despesas de sua aquisição para todo o tratamento do Impetrante.

No mérito, requer a concessão da segurança em definitivo, ratificando-se a medida liminar, além da condenação do Impetrado ao pagamento das custas e despesas processuais.

Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, na forma da Lei nº 1.060/50.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Nesta primeira e superficial análise, entendo presente a fumaça do bom direito. Este Tribunal já possui entendimento firmado a respeito da obrigação do Estado (União, Estados, Municípios e Distrito Federal solidariamente) ao fornecimento de medicamentos à população, mesmo os de alto custo e que não estejam na tabela do SUS.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - Paciente portadora de epilepsia, necessitando de medicamentos carbamazepina 400mg, depakene 500mg efrisium 20mg - Segurança concedida em primeira instância - Cabimento à vista do bem jurídico tutelado, a vida - Decisão mantida - Recursos improvidos - O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público (Federal, Estadual ou Municipal), a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição da República. (TJ-SP , Relator: Luis Ganzerla, Data de Julgamento: 30/12/2008, 11ª Câmara de Direito Público)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PORTADOR DE ENCEFALOPATIA CRÔNICA COM EPILEPSIA DE DIFÍCIL CONTROLE. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA COMPROVADA. INTEGRATIVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna, sem que haja malferimento do princípio constitucional da legalidade. 2. Mesmo que o procedimento não esteja previamente elencado pela Administração ou mesmo que existam outras formas de tratamentos alternativos disponibilizadas pelo SUS, não há óbice ao fornecimento pleiteado, eis que a garantia à saúde e, em última análise, à vida é ampla e irrestrita, não cabendo à Administração erguer barreiras burocráticas ensejando obstaculizar ou mesmo impedir o tratamento adequado, notadamente na hipótese do cidadão ser portador de moléstia grave, sendo estritamente necessário procedimento prescrito. 3. Observância da Súmula 18 desta Corte de Justiça, o que reafirma a correta aplicação do art. 557, caput, do CPC. 4. Considerando que o recorrido é patrocinado pela defensoria pública, órgão de defesa do estado que possui rígido controle na análise da hipossuficiência da parte nas demandas sob seu patrocínio, resta patente a falta de condições financeiras para a aquisição dos medicamentos requestados. 5. Recurso de agravo unanimemente improvido.

(TJ-PE - AGV: 3009070 PE , Relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Data de Julgamento: 25/04/2013, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/05/2013)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Autora portadora de Encefalopatia crônica e desnutrição grave Fornecimento gratuito de medicamentos Necessidade comprovada Hipossuficiência financeira Obrigação do fornecimento pelo SUS Art. 196 da CF Sentença de procedência Preliminar rejeitada e recurso não provido. (TJ-SP - APL: 00000394520128260238 SP 0000039-45.2012.8.26.0238, Relator: Reinaldo Miluzzi, Data de Julgamento: 18/03/2013, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/03/2013)

Assim, tem-se evidenciada a relevância da fundamentação, à vista do quadro clínico do Impetrante, da respectiva avaliação médica e do assente entendimento jurisprudencial acerca do fornecimento de medicamento pelo Poder Público como efetivação do direito fundamental à saúde, bem como resta constatado o perigo da demora diante da gravidade do problema médico e do risco de seu agravamento caso concedida a medida somente ao final do feito.

Por essas razões, DEFIRO parcialmente o pedido liminar, considerando a salvaguarda do direito à saúde do Impetrante por tempo razoável até decisão de mérito, para determinar à Autoridade Coatora que forneça 04 (quatro) ampolas do medicamento ZOLADEX 10,8mg OU custeie as despesas de sua aquisição pelo Impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de apuração do crime de desobediência pelo eventual descumprimento da medida (art. 26 da Lei n.º 12.016/09).

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se o órgão de representação judicial do Estado de Roraima.

Após, encaminhe-se o feito ao Ministério Público para manifestação.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2015.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE Nº 0000.15.001674-9

AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA - SINTER

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I. Defiro a inicial.

II. Cite-se a parte ré.

III. Intimem-se as partes para a audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de agosto próximo, às 09:00h, no Sala de Sessão do Tribunal Pleno, neste Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

IV. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela formulada pelo Estado após a realização da citada audiência.

V. Notifique-se a Procuradoria Geral de Justiça.

Cumpra-se.

Boa Vista, 13 de agosto de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001585-7

IMPETRANTE: GILBERTO MARCELINO

ADVOGADOS: ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS E OUTROS

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª LUCIANA BRIGLIA

RELATORA: DESEMBARGADOR TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

À Secretaria do Tribunal Pleno:

I - Considerando a solicitação do Impetrado com vistas ao cumprimento da medida liminar (fl. 51), intime-se o Impetrante, na pessoa de seu advogado, para que forneça os dados bancários necessários (Banco, Conta Corrente e Agência) à realização de depósito do valor correspondente à aquisição mensal de uma caixa do medicamento, conforme a posologia prescrita, durante a pendência do processo licitatório.

II - Cumpra-se com a urgência que o caso requer, inclusive mediante contato telefônico com o advogado do Impetrante.

III - Após, retornem os autos conclusos.

Boa Vista, 13 de agosto de 2015.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000135-2

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

RECORRIDO: VALDERLEIDE BARAÚNA BRANDÃO

ADVOGADOS: DR. PAULO MARCELO AGUIAR CARNEIRO DE ALBUQUERQUE E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.000973-6

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

RECORRIDA: ALBELANES RAMOS DO NASCIMENTO

ADVOGADA: DR.^a DIRCINHA CARREIRA DUARTE

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716694-9

AGRAVANTE: JOSÉ FABIANO DE LIMA GOMES

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO E OUTROS

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000657-8

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RECORRIDA: CARDAN IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO SERVIÇO E REPRESENTAÇÃO LTDA

ADVOGADOS: DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS E OUTRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722633-9

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR.^a LUCIANA BRIGLIA

AGRAVADA: HELEN MIRTOU PEREIRA

ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803913-3

RECORRENTE: JORCI MENDES DE ALMEIDA

ADVOGADO: DR. JORCI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR

RECORRIDO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911897-3
RECORRENTE: CHARLES GONÇALVES SILVA
ADVOGADOS: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA E OUTROS
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710491-6
RECORRENTE: RICHARLEY DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 13 DE AGOSTO DE 2015

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente 13/08/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705526-6
RECORRENTE: LANUSA MORAES DA SILVA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS
1º RECORRIDO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA
2º RECORRIDO: BANCO DA AMAZÔNIA
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por LANUZA MORAES DA SILVA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 468/470.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado a Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, e o art. 27 do Código do Consumidor, afirmando que os prazos prescricionais devem ser contados a partir do instante em que o Recorrente teve ciência do dano, e que por se tratar de caso de relação de consumo, devem ser aplicados os prazos do CDC. Alega, também, divergência jurisprudencial.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 520/529.

É o breve relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento, ainda que implicitamente.

Com relação ao alegado dissídio jurisprudencial, o recurso deve ser admitido, uma vez que consta o necessário cotejo analítico demonstrando a similitude fática entre os casos decididos, na forma do artigo 541, parágrafo único, do CPC.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de agosto de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.911480-4
RECORRENTE: C. S. GUARIENTI
ADVOGADA: DR.ª HELAINE MAISE FRANÇA
RECORRIDO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por C. S. GUARIENTI, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", contra o acórdão de fls. 771/773.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ofensa aos artigos 35, 36 e 38, §§2º e 3º da Lei nº 8.987/95, art. 78 da Lei nº 8.666/98 e art. 21 do Código de Processo Civil.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 835.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade.

O Recurso é tempestivo, mas não pode ser admitido, isto porque, não fora anexada aos autos a Guia de Recolhimento da União (GRU) que faz referência à interposição do Recurso Especial.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

A esse propósito, transcrevo o seguinte julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE DESERÇÃO RECURSAL DO APELO EXTREMO - OBRIGAÇÃO LEGAL DE COMPROVAR, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, O RESPECTIVO PREPARO - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Assiste, à Presidência do Tribunal de origem, competência para reconhecer a ocorrência de deserção recursal, mesmo que se cuide de recurso extraordinário, sem que esse ato configure usurpação das atribuições jurisdicionais conferidas a esta Corte Suprema. Precedentes. - Incumbe, ao recorrente, comprovar, no ato de interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo. Precedentes."Grifos acrescidos. (ARE 662667/RJ, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, Julgado em 25/06/2013, DJe 16/08/2013)

O processamento do Recurso Especial obedece a regramento expresso e específico contido no art. 511 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao momento de recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno, infligindo a pena de deserção à inobservância desse preceito, in verbis:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Ademais, o Recorrente não atendeu ao requisito do prequestionamento, fazendo incidir, no caso, o entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) - Grifos acrescentados.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Boa Vista-RR, 12 de agosto de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000375-7

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

RECORRIDO: WITOR DE ALMEIDA LIMA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. VANDERLEI OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA contra o acórdão de fls. 87/89, por supostamente contrariar o artigo 527, do Código de Processo Civil.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 105/106.

Às fls. 112/113, o Estado de Roraima pugna pelo prosseguimento do feito diante da possibilidade de execução de multa aplicada anteriormente.

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Em que pese o interesse do recorrente no prosseguimento do feito, tenho não ser possível a consecução do referido processo.

Isso porque, com o óbito da parte autora, se esvazia o objeto do Agravo Regimental, que culminou no presente Recurso Especial, uma vez que a obrigação principal (fornecimento de medicamento) tem caráter personalíssimo, extinguindo-se esta, com a morte de seu titular, de modo a afastar também a astreinte que lhe é acessória.

Ressalte-se que objetivo almejado pelo legislador, ao prever pena pecuniária nas execuções, foi coagir o devedor a cumprir a obrigação específica, tal qual às astreintes do direito francês, tendo a referida multa natureza coercitiva, motivo pelo qual, o referido entendimento deve prosperar.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. 1. Ação declaratória, distribuída em 1987, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 15/05/2013. 2. Discute-se se a multa do art. 475-J do CPC deve ser aplicada na hipótese, e se o juiz pode revogá-la. 3. A existência de fundamentos do acórdão recorrido não impugnados - obrigação de fazer e aplicação do art. 461 do CPC -, quando suficiente para a manutenção de suas conclusões, impede a apreciação do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A decisão que arbitra a astreinte não faz coisa julgada material, pois ao juiz é facultado impor essa coerção, de ofício ou a requerimento da parte, cabendo a ele, da mesma forma, a sua revogação nos casos em que a multa se tornar desnecessária pelo cumprimento da obrigação de fazer. 6. A natureza jurídica das astreintes - medida coercitiva e intimidatória - não admite exegese que a faça assumir um caráter indenizatório, que conduza ao enriquecimento sem causa do credor. O escopo da multa é impulsionar o devedor a assumir um comportamento tendente à satisfação da sua obrigação frente ao credor, não devendo jamais se prestar a compensar este pela inadimplência daquele. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp: 1376871 SP 2013/0091562-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2014)

Assim, ante o exposto, por considerar que, no caso em tela, a obrigação acessória se extingue com a principal, não conheço do presente Recurso Especial por perda do interesse recursal decorrente da extinção de seu objeto.

Publique-se. Expedientes necessários.

Boa Vista-RR, 12 de agosto de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0000.14.002144-5

AUTOR: CINTHIA NAYRA MOREIRA DE FARIA

ADVOGADOS: DR. VILMAR LANA E OUTRA

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

DECISÃO

Trata-se pedido de Execução contra a Fazenda Pública interposta por CINTHIA NAYRA MOREIRA DE FARIA.

O pleito se funda no acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 0000.11.000204-5, o qual reconheceu o direito à estabilidade provisória da Impetrante, bem como o pagamento da indenização equivalente à remuneração a que perceberia caso estivesse efetivamente laborando, desde a exoneração até cinco meses após o parto.

Foram os autos distribuídos à Des^a. Tânia Vasconcelos, enquanto Presidente do Tribunal de Justiça, tendo esta determinado algumas providências.

Em seguida, após assumir a Presidência desta Corte, os autos me vieram conclusos para continuidade do feito.

É o bastante relatório. Decido.

Ao analisar detidamente o caso, bem como o Regimento Interno do TJRR, verifiquei não ser esta execução de competência do Presidente, conforme os termos do art. 133, que ora transcrevo:

"Art. 133. A distribuição ao Desembargador firma a competência.

§1º. A distribuição do mandado de segurança, da medida cautelar, do habeas corpus e do recurso cível ou criminal, torna preventa a competência do respectivo Relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto nos respectivos incidentes e na execução, referente ao mesmo processo." Grifos acrescidos.

Nesse passo, o feito deveria ter sido distribuído por prevenção ao Des. Relator do writ acima informado.

Logo, diante dessas considerações, chamo o feito à ordem e determino sua redistribuição ao Relator do Mandado de Segurança nº 0000.11.000204-5.

Publique-se.

Boa Vista 13 de agosto de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703530-2

RECORRENTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADAS: DR.ª MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA LIMA E OUTRA

RECORRIDO: LAWRIA NATÁLIA PINHEIRO MELO

ADVOGADOS: DR. MARCOS PEREIRA DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos arts. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 213/214v.

Alega que houve afronta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV e art. 40, ambos da Constituição Federal.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 247/258.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O Recurso é tempestivo, entretanto, não pode ser admitido, pois, por mais que o art. 40 da Constituição Federal, tenha sido objeto do devido debate, o art. 5º, XXXV, LIV e LV tratam-se de ofensa reflexa à Constituição, o que não viabiliza Recurso Extraordinário, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, senão, vejamos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - DIREITO LOCAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. Precedentes. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República." (RE 602432 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 14/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 18-06-2013 PUBLIC 19-06-2013) - Grifos acrescidos.

"AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIREITO DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OFENSA REFLEXA. 1. O Tribunal a quo prestou jurisdição, não contrariando a orientação firmada no julgamento do AI 791.292-QO-RG. Ademais, incabível o recurso

extraordinário para reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. 2. O recurso extraordinário não é meio próprio para análise de contrariedade ao texto constitucional quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais, a regulamentos e a contratos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI 749730 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 10-08-2012 PUBLIC 13-08-2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de agosto de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.03.001110-0

RECORRENTE: JPX DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: DR. LUIZ FELIPE JAUREGUY

RECORRIDO: MARIA MARGARIDA - ME

ADVOGADOS: DR. MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA E OUTRO

DESPACHO

I - À vara de origem para cumprimento da decisão do STJ de fls. 728/735;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de agosto de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816568-0

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RECORRIDO: EDVALDO MITSUNAGA MORIKAWA

ADVOGADA: DR.ª MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO

DESPACHO

Verifico que o caso em discussão não é idêntico ao tratado no REsp nº 1.102.552/RS (Tema 99), mas sim ao REsp 1.492.221/PR selecionado como Representativo da Controvérsia (Tema 905: "aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora".).

Diante disso, determino que os presentes autos permaneçam suspensos aguardando o julgamento do Tema 905 acima mencionado, conforme art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de agosto de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.07.008730-9**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DR. EDIVAL BRAGA****RECORRIDO: EDUARDO MAGALHÃES CAMPOS AGUIAR****ADVOGADA: DR^a. ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR****DESPACHO**

Considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº. 439.796/PR, selecionado e julgado como leading case (tema 171), e, estando o acórdão de fls. 100/113 em possível desconformidade com o paradigma mencionado, encaminhem-se os presentes autos ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c art. 3º da Resolução nº 023/12 deste Tribunal.

Boa Vista-RR, 12 de agosto de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.160585-0**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****RECORRIDO: MAX SALLES FREIRE - ME****DEFENSORA PÚBLICA: DR.^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****DESPACHO**

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553 / RS (Tema nº 568: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): quais são os obstáculos ao curso do prazo prescricional da prescrição prevista no art. 40, da LEF."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de agosto de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.000176-6**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS****RECORRIDO: J G COELHO****DEFENSORA PÚBLICA: DR.^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****DESPACHO**

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80: se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de agosto de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009791-2
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS
RECORRIDO: LUDGREN IRMÃOS TECIDOS IND E COM S/A

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 177v, determino a intimação pessoal da Defensora Pública, Dra. Teresinha Lopes da Silva Azevedo, para atuar como curadora especial e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto, nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de agosto de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.826624-9
RECORRENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS: CINTIA SCHULZE E OUTROS
RECORRIDO: R. S. VIANA - ME

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 74, intime-se o Recorrido para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial no prazo legal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de agosto de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.117334-1
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO
RECORRIDOS: MANOEL SÉRGIO S. QUINCO E OUTROS

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 317, intime-se o Recorrido para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial no prazo legal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de agosto de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.093179-1
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO

RECORRIDO: AUTO PEÇAS MARQUES LTDA E OUTROS**DESPACHO**

Diante da certidão de fl. 330, intime-se o Recorrido para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial no prazo legal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de agosto de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910330-6**RECORRENTE: HALAS GONZAGA SILVA****ADVOGADA: DR.ª DULCEMARY CARDOSO DA SILVA****RECORRIDA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS****ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTROS****DESPACHO**

I - Considerando a intempestividade das contrarrazões (fls. 391/392v) conforme certidão de fl. 379, determino o seu desentranhamento;

II - Cumpra-se o despacho de fl. 380;

III - Publique-se.

Boa Vista, 12 de agosto de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO DISSÍDIO COLETIVO GREVE Nº 0000.12.000536-8**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCOS VINÍCIUS MOURA MARQUES****RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE BOA VISTA****ADVOGADOS: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO E OUTRA****DESPACHO**

I - Considerando o trânsito em julgado, conforme andamento processual de fl. 261, archive-se;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de agosto de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001154-7**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****RECORRIDA: SANDRA PEREIRE DE OLIVEIRA****ADVOGADO: DR. VALDENOR ALVES GOMES****DESPACHO**

O caso em tela já foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do leading case RE nº 598.365 (tema nº 181), no qual decidiu pela inexistência de repercussão geral.

Assim, nos termos do art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil, não admito o presente recurso extraordinário.

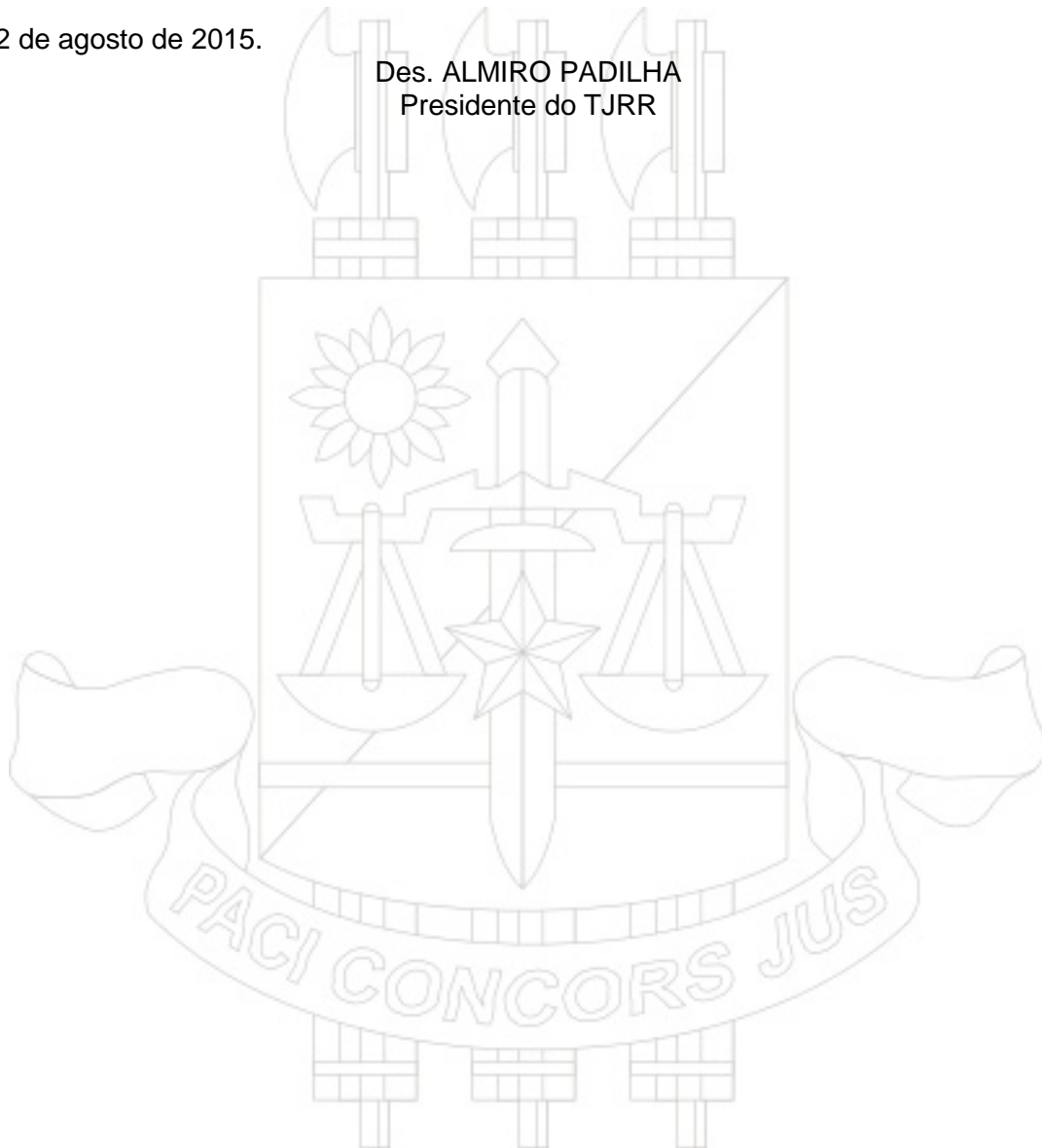
Junte-se a decisão do leading case indicado.

Diante da impossibilidade de recurso, conforme art. 326 do Regimento Interno do STF, encaminhem-se os autos à vara de origem, com as devidas baixas.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de agosto de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR





Caro Servidor,

Visando um uso mais eficaz do sistema Agis, estamos repassando algumas dicas úteis de seu funcionamento:

! O Sistema Agis já possui editor de texto embutido, portanto não é necessário editar os documentos em outros editores e depois anexar;

Qualquer dúvida sobre o uso do sistema Agis consulte o manual do mesmo

[Clique aqui](#)

! A assinatura dos documentos é digital não sendo necessária a assinatura física dos documentos;

! Caso seja necessário anexar documentos já existentes em seus despachos por favor observar que o formato do arquivo esteja em PDF.

Como scannear os documentos no formato PDF e tamanho adequado acesse o manual de scaneamento

[Clique aqui](#)

Informamos que estamos a disposição para qualquer dúvida adicional através da nossa Central de atendimento (Service Desk) no seguintes canais : Ramal: 4211/ Spark: atendimento/ Email: atendimento@tjrr.jus.br

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 13/08/2015

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 18 de agosto do ano de dois mil e quinze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.14.016239-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADOS: DIEGO CORDEIRO COELHO E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª VERA LÚCIA PEREIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.14.002841-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: CHRISTIAN CRUZ CHUNG TIAM FOOK
ADVOGADO: DR BEM-HUR SOUZA DA SILVA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.001103-9 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: JANDERSON SOUZA TELES
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.001476-9 - BOA VISTA/RR

RECORRENTES: LIZIAQUEU NASCIMENTO DOS SANTOS; LISOMAR NASCIMENTO DOS SANTOS E MANOEL VIEIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: DR JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001265-6 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTES: EDNALDO GOMES VIDAL E OUTROS
PACIENTE: CLHINGER DE SOUZA THOMÉ GUEDELHA
ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706075-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO: DR CELSO DE FARIA MONTEIRO
APELADA: GEIZIENE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO: DR JAMES MARCOS GARCIA E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

FORD INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou procedente pretensão autoral.

DAS RAZÕES DO APELANTE

Sustenta que " Trata-se de ação indenizatória por meio da qual a Apelada alega, em síntese, ser proprietária de um veículo Ford Fiesta Sedan 1.6/FLex, de cor - prata, ano 2010/2011, chassi - 9BFZF54PXB8142988, placa - NAK7831, adquirido em 21/01/2011. Afirma que desde o primeiro momento

o veículo passou a apresentar falhas no motor, com grande perda de potência, sendo levado à concessionária pela em 23/02/2011. Logo após o reparo, alega que o defeito agravou, ocasionando diversas idas e vindas à concessionária. Desta feita, ingressou com a ação pretendendo a substituição do produto, indenização por dano material em R\$4.150,00 e dano moral equivalente a 100 salários mínimos. [...]Resta claro que não houve a produção de prova necessária para o deslinde da demanda, acarretando cerceamento de defesa à Ré e nulidade da sentença, já que baseado apenas em ordens de serviço".

Alega o Apelante que "A sentença deve ser reformada integralmente, pois muito embora fundamente o r. juízo de que o vício alegado pela parte Recorrida foi amplamente comprovado nos autos através de documentos acostados asseverando que o vício apontado não foram todos sanados, os reparos foram sim reparados em todas as oportunidades em que o veículo foi direcionado à concessionária. [...]a responsabilidade quanto à possibilidade de substituição do produto se dá quando os vícios TORNEM O VEÍCULO IMPRÓPRIO OU INADEQUADO À UTILIZAÇÃO OU AINDA LHE DIMINUA O VALOR, O QUE NÃO OCORREU NO PRESENTE CASO. [...]a indenização por danos materiais somente pode ser arguida em casos onde efetivamente ocorreu um desembolso indevido. Fato este que em nenhum momento pode ser alegado neste caso, a medida que todos os desembolsos com locação de veículo não podem ser transferidos à Ré FORD".

Segue afirmando que "mister considerar que o vício pode ter surgido da própria negligência da Apelada quanto deixou de efetuar regularmente as revisões periódicas, e, portanto, não convém falar em indenização por dano moral. Para que se verifique a ocorrência do dano moral, necessariamente devem estar presentes os três elementos que o caracterizam, sendo certo que a ausência de qualquer um deles desconfiguraria o instituto por completo. [...] a condenação ao pagamento de indenização a título de dano moral no importe de R\$ 10.000,00 deve ser reformada para a total improcedência do pedido".

DA PERDA DO OBJETO

ACORDO ENTRE AS PARTES

Às fls. 05/09, consta petição a qual informa que as partes celebraram acordo, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda.

DO INTERESSE EM RECORRER

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 315). (Sem grifos no original).

Neste sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE A RENDA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PAGAMENTO DO DÉBITO MEDIANTE COMPENSAÇÃO. PERDA DO OBJETO. CONCORDÂNCIA DO FISCO ESTADUAL.

1. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente.

Amaral Santos, in "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil",

4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: "O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença".

2. A legitimidade recursal é do vencido, no todo ou em parte, ou do terceiro que suporte algum prejuízo em face da decisão proferida, tem interesse para interpor recurso.

3. [...]Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o presente recurso especial, mantendo-se os ônus sucumbenciais definidos pelo Tribunal de origem.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 19 de novembro de 2010.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator". (STJ, REsp 1146260, rel. Ministro LUIZ FUX, j. 25.11.2010)".

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ.

(...)

2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença.

(...)

6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC.

(...)

2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'.
2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

Com efeito, resta prejudicado o presente apelo, em razão da perda do seu objeto, na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

DA CONCLUSÃO

Dessa forma, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, nego seguimento a presente Apelação Cível, por superveniente perda do objeto, bem como, homologo a transação, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de agosto de 2015.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720970-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO: DR MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA

APELADO: J ABARADO DOS SANTOS E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Banco Itaú S/A, em face de sentença proferida pelo Juiz da 3ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou extinto o feito em virtude de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV do CPC.

Afirma o apelante, em síntese, que a sentença merece reforma, pois não foi intimado pessoalmente antes da extinção do feito, conforme preceitua o Código de Processo Civil.

Requer, assim, o provimento do recurso pois não há amparo legal para a extinção do feito sem a efetivação da intimação pessoal do interessado, consoante dispõe o artigo 267, §1º do CPC.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, procedendo ao exame dos requisitos de admissibilidade recursal, especialmente no que concerne à regularidade formal, afigura-se que o apelo não deve ser conhecido.

Do exame dos autos, ressaí que o apelante apresentou toda sua tese argumentativa no disposto no art. 267, §1º do CPC.

Observe-se, contudo, que a argumentação é desarmônica com a realidade fática processual, sem que se possa identificar a contraposição aos fundamentos da sentença impugnada.

Note-se que a decisão combatida julgou improcedente a ação em virtude de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC.

Contudo, o apelante ateve-se à argumentação acerca da ausência de intimação pessoal, que somente é exigida quando a extinção se der nos termos dos incisos II e III do mesmo artigo.

Sabe-se que a motivação de qualquer recurso constitui pressuposto objetivo de admissibilidade, levando sua ausência à inépcia do pedido. Daí sua exigência de forma expressa no CPC:

"Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I. (...);

II. os fundamentos de fato e de direito."

Ora, o mero inconformismo da recorrente, como é o caso em exame, não é suficiente para atender ao comando da lei adjetiva, ao qual deve submeter-se, fazendo a exposição dos fundamentos de fato e de direito, em relação ao julgado recorrido.

De fato, cumpre ao recorrente fundamentar o pedido de reforma da decisão recorrida, de acordo com o que foi decidido e não com fundamentos diversos.

A respeito do tema, têm-se precedentes jurisprudenciais desta Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO." (TJRR - AC 0010.14.810701-3, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 16/10/2014, p. 56)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Em que pese a irresignação da apelante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente recurso. 2. Apelação não conhecida." (TJRR - AC 0010.13.723689-8, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 09/12/2014, DJe 12/12/2014, p. 62)

Destarte, em função da deficiência da apelação, afigura-se impossível seu exame, por desatendimento ao disposto no artigo 514, inciso II, do CPC, impondo seu não conhecimento.

ISSO POSTO, considerando os precedentes desta Corte, nego seguimento ao apelo, na forma do art. 557, caput do CPC, por manifesta inadmissibilidade

P.R.I.

Boa Vista, 06 de agosto de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.158569-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES E OUTROS

APELADO: ISANEIDES PINHO FRANCO

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Boa Vista contra a decisão monocrática de fls. 144/145, que negou provimento ao apelo, mantendo os termos da sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente no autos da Execução Fiscal n.º 0158569-15.2007.8.23.0010.

Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão é contraditória, uma vez que usa o termo "provimento" em vez de "seguimento" na parte dispositiva, em clara contradição ao que estabelece o artigo 557 do CPC.

Segue alegando que o julgado novamente incorre em contradição ao afirmar que, embora o Município tenha agido diligentemente, configurada está a inércia por não ter logrado êxito em localizar bens do devedor.

Aduz, ainda, que a decisão é omissa por não ter sido submetida ao crivo do órgão plenário, em suposto desrespeito ao art. 555 do CPC.

Pugna, ao final, pelo acolhimento dos embargos de declaração, a fim de que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, vale ressaltar que a contradição, como defeito que pode ensejar a propositura dos embargos, é a afirmação conflitante, que pode ocorrer entre proposições contidas na motivação, na parte

decisória, ou, ainda, entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo, bem como entre a ementa e o corpo do acórdão.

O fato de ter usado o termo "provimento" ao final da decisão ora impugnada não gera qualquer contradição ou vício no julgado, sendo parte da praxis e plenamente aceitável pela doutrina e jurisprudência.

Acerca do tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 § 1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso". (in Código de Processo Civil Comentado, 11ª ed., RT, p. 1002).

A segunda contradição igualmente inexistente. A afirmação de que o Município agiu diligentemente, no caso concreto, não entra em contradição com a conclusão de que o feito não seguiu trâmite regular, tendo sido esclarecido, inclusive, que "ressalte-se que se configura a inércia mesmo quando o exequente, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores."

Significa dizer que não basta ser diligente para fins de se afastar a inércia processual; os atos promovidos durante a tramitação do feito devem ser úteis à efetiva execução. Referida afirmação restou clara e perfeitamente inteligível no decisum atacado.

Quanto à alegada omissão, ressalte-se que o referido vício, para fins de correção via embargos de declaração, é a ausência de manifestação sobre questão fundamental ao deslinde da controvérsia.

O julgamento monocrático do feito, em observância ao disposto em permissivo legal (art. 557 do CPC), não implica em qualquer omissão, estando todas as questões devidamente respondidas, não havendo o que se suprir pela via dos embargos.

Não é demais ressaltar que a discussão acerca da possibilidade de o relator decidir isoladamente, com fulcro no art. 557 do CPC, encontra-se superada.

É firme o entendimento no sentido de que, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, inexistente nulidade da decisão quando o relator não submete o recurso à apreciação do órgão colegiado.

Desta forma, em uma breve análise da mens legis do dispositivo, percebe-se que a redação do art. 557 da lei processual é devida aos esforços do legislador no sentido de agilizar e simplificar as formas procedimentais.

Por esta perspectiva, o provimento monocrático do relator nada mais faz que antecipar a cognição que seria feita pelo colegiado, projetando, assim, um adiantamento daquilo que razoavelmente seria decidido por seus pares.

Neste sentido, inclusive, já se manifestou o STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ

1. A aplicação do art. 557 do CPC supõe que o julgador, ao isoladamente, negar seguimento ao recurso, confira à parte, prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.

2. A ratio essendi do dispositivo, com a redação dada pelo art. 1.º da Lei 9.756/98, visa desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa.

3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental desprovido." (STJ, AGRG no Ag. N.º 740396/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, j. 03/08/2006, DJ 28.08.2006, p. 228).

ISSO POSTO, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os presentes embargos.

P. R. I.

Boa Vista, 06 de agosto de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001662-4 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: LAYLA HAMID FONTINHAS

PACIENTE: ANGÉLICA UCHÔA FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADA: DR^a LAYLA HAMID FONTINHAS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração.

Primeiro, porque as decisões que indeferiram o pedido de revogação da prisão preventiva e de concessão de prisão domiciliar (fls. 38/39-v e 41/41-v) demonstram satisfatoriamente a necessidade da medida extrema, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis da paciente (STJ, HC 288.024/BA, 5.^a Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21/05/2015, DJe 17/06/2015).

Segundo, porque ser portador de doença grave não garante, por si só, o direito à prisão domiciliar, sendo indispensável a prova incontroversa de sua condição de debilidade extrema ou a impossibilidade da assistência médica no estabelecimento prisional em que se encontra custodiado (STJ, HC 318.560/MG, 6.^a Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 16/04/2015, DJe 27/04/2015), ou mesmo na rede pública (fls. 44/46).

ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e habeas corpus, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de agosto de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001502-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: FERNANDO DOS SANTOS BATISTA
PACIENTE: CASSIANO CABRAL DOS SANTOS MOITA
ADVOGADO: DR FERNANDO DOS SANTOS BATISTA
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BONFIM/RR
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Cassiano Cabral dos Santos Mota, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 241-A, 241-B e 241-D, da Lei nº 8.069/90, sendo indicado como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Comarca de Alto Alegre/RR.

Pleiteia o impetrante a concessão da ordem para trancar o inquérito policial de nº 0005.11.000442-0, ao fundamento de que não há justa causa necessária ao seu prosseguimento.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Como se observa, o pedido de habeas corpus não dirige qualquer ataque à decisão judicial.

Pleiteia o impetrante a concessão da ordem para trancar o inquérito policial de nº 0005.11.000442-0, ao fundamento de que não há justa causa necessária ao seu prosseguimento.

Portanto, vê-se que a suposta autoridade coatora seria o digno Delegado de Polícia que preside o referido Inquérito Policial.

Diante disso, tratando-se de ato praticado por Delegado de Polícia, falece competência a esta egrégia Turma para processar e julgar o presente Habeas Corpus, a teor do disposto no art. 31, inciso III, do RITJRR, sendo competente o MM. Juiz Criminal de primeira instância.

Boa Vista, 12 de agosto de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705994-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

EMBARGADO: FERNANDO CONCEIÇÃO SILVA E OUTROS
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração com efeitos infringentes, em que a embargante traz questões que, em tese, poderão alterar o mérito do julgado combatido, em observância ao princípio do contraditório, intime-se a parte embargada para manifestar-se no prazo legal.

Após, à nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 05 de agosto de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.13.000026-9 - BONFIM/RR
APELANTE: HERCULANO SANTOS DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à Defensoria Pública, para oferecer as razões da apelação (CPP, art. 600, § 4.º) - fl. 302.

Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de agosto de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.017768-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MAURI SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO: EDNALDO GOMES VIDAL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I. Intime-se a Defesa do apelante para apresentação das razões recursais;

II. Após, ao Ministério Público em 1º grau, para as contrarrazões;

III. Em seguida, ao Parquet graduado para emissão de parecer;

IV. Por fim, retornem-me conclusos.

Boa Vista, 06 de agosto de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 13 DE AGOSTO DE 2015.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 13/08/2015****Presidência****AGIS – EXP-6752/2015****Origem: Seção de Benefícios****Assunto: Restituição de mensalidades referentes à UNIMED****DECISÃO**

Acolho a manifestação da SGP (movimentação 12) quanto à necessidade de restituição.

O débito dos servidores existe de fato. O não-desconto ocorreu por falha no sistema de informática. O § 2º. do art. 42 da LCE nº. 053/2001 permite a reposição parcelada, desde que não exceda vinte e cinco por cento da remuneração. O parcelamento em três vezes, no caso concreto, não implica em valor mensal que prejudique os servidores.

Por essas razões, defiro, em parte, o pedido de parcelamento feito pelos servidores interessados para determinar a restituição em três parcelas.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 13 de agosto de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**AGIS - EXP. Nº. 7851/15****Origem: Comarca de Alto Alegre****Assunto: Nomeação de conciliador****DECISÃO**

1. Considerando a Resolução 34/2006 do Tribunal Pleno, bem como a manifestação da douta Corregedoria Geral de Justiça, defiro o pedido para nomear o servidor Jailson Medeiros Teixeira, técnico judiciário, como **Conciliador**, pelo período de dois anos.

2. Encaminhe-se o feito para a Secretaria de Gestão de Pessoas.

3. Publique-se.

Boa Vista, 12 de agosto de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**AGIS – EXP-8267/2015****Origem: SINDUSCON – RR****Assunto: Convite para o “Dia Nacional da Construção Social 2015”****DECISÃO**

Considerando o disposto no art. 4º. da LCE nº. 053/2001, que diz ser proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei, bem como a iniciativa não partir do Poder Público, não é possível que este Tribunal indique servidores voluntários.

Por essas razões, archive-se.

Publique-se e comunique-se.

Boa Vista, 12 de agosto de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**AGIS - EXP. nº 8398/2015****Origem: Turma Recursal do Estado De Roraima****Assunto: Pagamento de gratificação****DECISÃO**

1. Trata-se de pedido originado pelo Magistrado Cristovão José Suter Correia da Silva, Presidente da Turma Recursal, comunicando a participação do Juiz Luiz Alberto de Moraes Júnior na sessão de julgamento da Turma Recursal, realizada no dia 24.04.2015, a fim de compor o quórum necessário para a realização da mesma, tendo em vista férias, licença e impedimento de alguns membros.
2. Logo, **autorizo** a publicação de Portaria para o lançamento da gratificação em folha de pagamento, com efeitos retroativos.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 13 de agosto de 2015.

DES. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**Procedimento Administrativo n.º 2015/1275****Origem: Patrícia Oliveira dos Reis – Juíza Substituta.****Assunto: Licença para tratamento de Saúde.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Gestão de Pessoas, bem como a manifestação do Secretário da SGP (fls. 16/17).
2. Defiro o pedido de licença para tratamento de saúde da requerente, no período de 23.07 a 21.08.2015.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências.

Boa Vista, 13 de agosto de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

PRESIDÊNCIA**ATO N.º 257, DO DIA 13 DE AGOSTO DE 2015**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear **SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Secretaria de Gestão Administrativa, a contar de 14.08.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

ATO N.º 258, DO DIA 13 DE AGOSTO DE 2015

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 4º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 04/2015, publicada no DJE n.º 5472, de 19.03.2015,

RESOLVE:

Nomear **BRENDA EVELLYN CHAVES OLIVEIRA** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-14, a contar de 14.08.2015, ficando à disposição do Mutirão das Varas Criminais, instituído por meio da Portaria n.º 439, de 05.03.2013, publicada no DJE n.º 4984, de 06.03.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1442, DO DIA 13 DE AGOSTO DE 2015

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder ao Dr. **LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**, Juiz de Direito titular da 2.^a Vara Criminal de Competência Residual, convocado para substituir o Des. Gursen De Miranda na Câmara Única e no Tribunal no Pleno, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2015, no período de 14.08 a 12.09.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1443, DO DIA 13 DE AGOSTO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que o Dr. Leonardo Pache de Faria Cupello, Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Gursen De Miranda, na Câmara Única e no Tribunal Pleno, encontra-se de férias no período de 14.08 a 12.09.2015;

Considerando as informações repassadas pela Corregedoria Geral de Justiça à Secretaria de Gestão de Pessoas, através de contato telefônico,

RESOLVE:

Convocar, "*ad referendum*" do Tribunal Pleno, pelo critério de antiguidade, o Dr. **JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial da Fazenda Pública, para substituir o Dr. Leonardo Pache de Faria Cupello, na Câmara Única e no Tribunal Pleno, no período de 14.08 a 12.09.2015, em virtude de férias.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1444, DO DIA 13 DE AGOSTO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no EXP-8407/2015 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5563, de 08.08.2015,

RESOLVE:

Autorizar que a designação do Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Mucajaí, para, cumulativamente, auxiliar no Juizado Especial da Fazenda Pública, a contar de 22.07.2015, objeto da Portaria n.º 1354, de 22.07.2015, publicada no DJE n.º 5551, de 23.07.2015, ocorra, a pedido do magistrado, sem o percebimento da gratificação de acumulação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 13 DE AGOSTO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1445 - Interromper, no interesse da administração, a contar de 19.08.2015, as férias da Dr.^a **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, referentes a 2015, anteriormente marcadas para o período de 12.08 a 10.09.2015, devendo os 23 (vinte e três) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

N.º 1446 - Cessar os efeitos, a contar de 19.08.2015, da designação do Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responder pela 2.^a Vara Criminal de Competência Residual, em virtude de férias da Dr.^a Bruna Guimarães Fialho Zagallo, objeto da Portaria n.º 1429, de 07.08.2015, publicada no DJE n.º 5563, de 08.08.2015 e republicada no DJE n.º 5564, de 13.08.2015.

N.º 1447 - Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responder pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, no período de 14 a 18.08.2015, em virtude de convocação do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 1429, de 07.08.2015, publicada no DJE n.º 5563, de 08.08.2015 e republicada no DJE n.º 5564, de 13.08.2015.

N.º 1448 - Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responder pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, no período de 19.08 a 12.09.2015, em virtude de convocação do titular, sem prejuízo de sua designação para atuar no Mutirão das Varas Criminais, objeto da Portaria n.º 933, de 12.05.2015, publicada no DJE n.º 5505, de 13.05.2015.

N.º 1449 - Designar a Dr.ª **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim, para, cumulativamente, auxiliar na 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no dia 17.08.2015.

N.º 1450 - Cessar os efeitos, a contar de 13.08.2015, da designação do Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para auxiliar na 1ª Vara da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 1147, de 19.06.2015, publicada no DJE n.º 5531, de 20.06.2015.

N.º 1451 - Cessar os efeitos, a contar de 13.08.2015, da designação do Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para auxiliar na 2.ª Vara da Fazenda Pública, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na 1.ª Vara da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 1148, de 19.06.2015, publicada no DJE n.º 5531, de 20.06.2015.

N.º 1452 - Cessar os efeitos, a contar de 13.08.2015, da designação do Dr. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara da Fazenda Pública, para, cumulativamente, responder pela 1.ª Vara da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 946, de 13.05.2015, publicada no DJE n.º 5506, de 14.05.2015.

N.º 1453 - Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pela 1.ª Vara da Fazenda Pública, a contar de 13.08.2015, até ulterior deliberação, sem prejuízo de sua designação para auxiliar no 1.º Juizado Especial Cível, objeto da Portaria n.º 552, de 03.03.2015, publicada no DJE n.º 5461, de 04.03.2015.

N.º 1454 - Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para auxiliar na 2.ª Vara da Fazenda Pública, a contar de 13.08.2015, até ulterior deliberação, sem prejuízo de sua designação para responder pela 1.ª Vara da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 1453, de 13.08.2015.

N.º 1455 - Designar o Dr. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara da Fazenda Pública, para, cumulativamente, auxiliar na 1.ª Vara da Fazenda Pública, a contar de 13.08.2015, até ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1456, DO DIA 13 DE AGOSTO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 11 e 12, §§ 2º e 3º, da LCE n.º 227/14,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2015/1363,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional aos servidores abaixo relacionados, passando para os respectivos níveis dos respectivos cargos, a partir das seguintes datas:

NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL	APLICAÇÃO
Adriana da Silva Chaves de Melo	Analista Judiciário - Análise de Processos	III	IV	15.02.2015

NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL	APLICAÇÃO
Janaina Ribeiro de Castro	Analista Judiciário - Análise de Processos	IV	V	22.06.2015
Marcelo Lima de Oliveira	Analista Judiciário - Análise de Processos	III	IV	03.07.2015

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente



VICE-PRESIDÊNCIA**PORTARIA N.º 06, DO DIA 13 DE AGOSTO DE 2015**

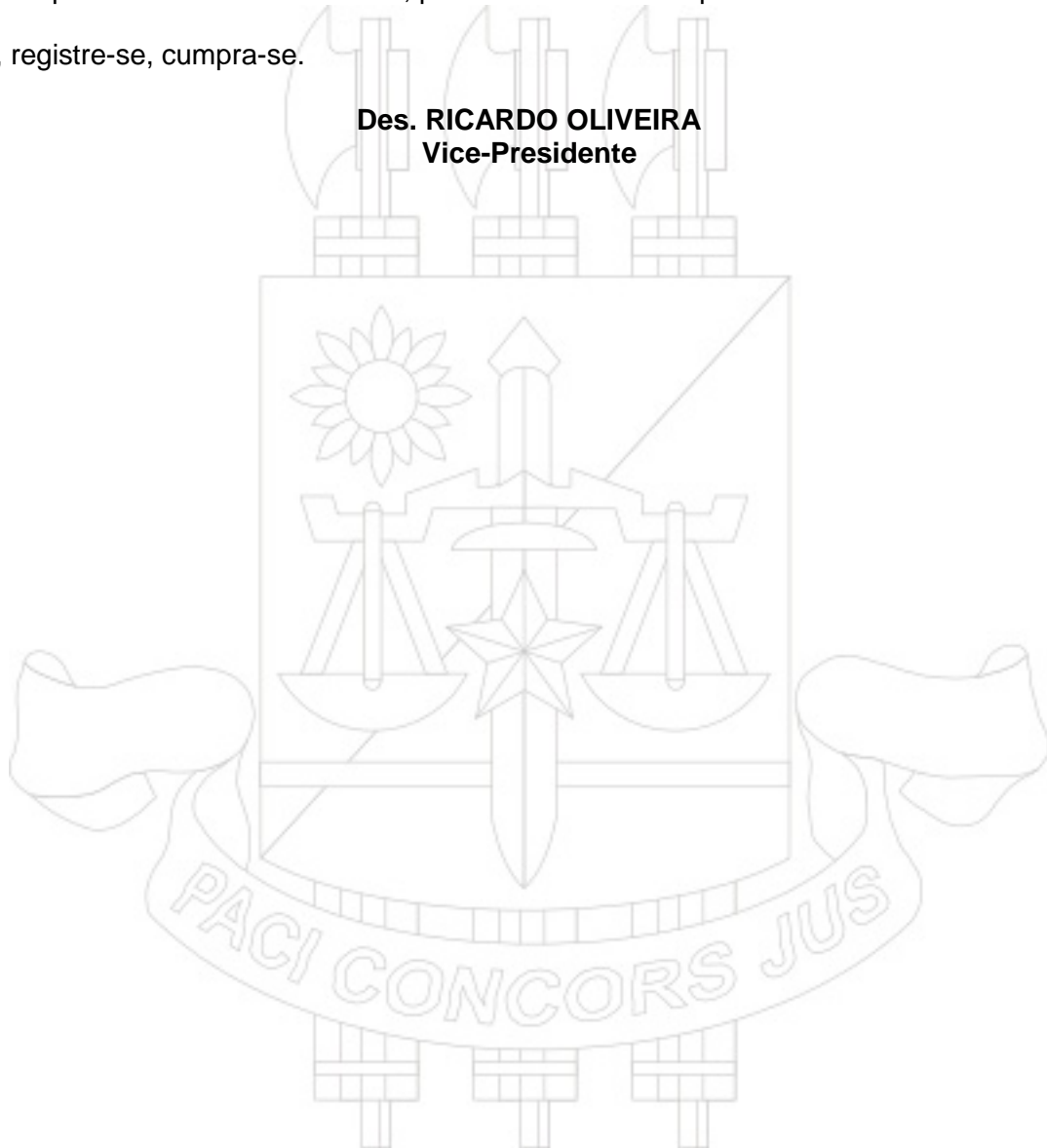
O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Alterar, no interesse da Administração, o recesso forense do Des. **ALMIRO PADILHA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, referente ao saldo remanescente de 2013, anteriormente marcado para o período de 13 a 21.08.2015, para ser usufruído no período de 14 a 22.08.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente



QUEBROU?

ENTUPIU?

QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

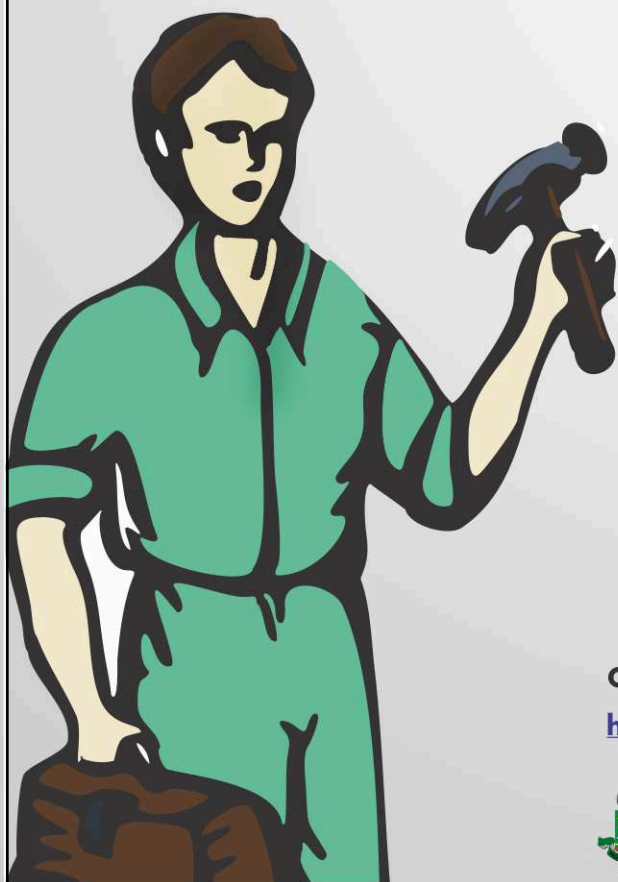
**Serviços Gerais e
Manutenção Predial**

Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Precatório n.º 15/2010****Requerentes: Silvana Borghi Gandur Pigari – OAB/RR n.º 240-B, Walter Jonas Ferreira da Silva – OAB/RR n.º 254, Gil Vianna Simões Batista – OAB/RR n.º 410 e Marco Antonio Salviato Fernandes Neves – OAB/RR n.º 205-B****Advogados: Causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 276/277.

Considerando o depósito efetuado para liquidação do presente precatório, conforme extratos bancários acostados às folhas 270/274, autorizo a liberação do valor de R\$ 340.476,52 (trezentos e quarenta mil, quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) em favor das pessoas físicas Silvana Borghi Gandur Pigari, Walter Jonas Ferreira da Silva, Gil Vianna Simões Batista e Marco Antonio Salviato Fernandes Neves, sendo R\$ 85.119,13 (oitenta e cinco mil, cento e dezenove reais e treze centavos) para cada um dos beneficiários. Por tratar-se de honorários advocatícios (pessoa física), há retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária conforme a legislação vigente, nos termos dos demonstrativos às folhas 278/280.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento dos tributos (IR e contribuição previdenciária) no valor total de R\$ 45.753,04 (quarenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e três reais e quatro centavos).

Após a juntada das guias recolhidas nos autos do presente precatório, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores nas quantias de R\$ 61.904,49 (sessenta e um mil, novecentos e quatro reais e quarenta e nove centavos) e seus acréscimos legais em favor do advogado Gil Vianna Simões Batista e R\$ 62.580,73 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta reais e setenta e três centavos) e seus acréscimos legais em favor do advogado Marco Antonio Salviato Fernandes Neves, e intimem-se os requerentes, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Quanto aos credores Silvana Borghi Gandur Pigari e Walter Jonas Ferreira da Silva, o valor ficará reservado na conta judicial remunerada, aguardando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 000013001239-6.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de agosto de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 89/2015**Requerente: Noelza Klemens Pires****Advogado(a): Silas Cabral de Araújo Franco – OAB/RR 413****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios à folha 57.

Expeça-se novo alvará de levantamento de valores em nome do advogado da requerente.

Fica intimado o advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de agosto de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 17/2012

Requerente: Deanorte Engenharia Ltda

Advogado: Alexandre Cesar Dantas Soccorro – OAB/RR n.º 264

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a empresa requerente intimada para tomar ciência da petição da Procuradoria-Geral do Estado de Roraima às folhas 131/132, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação.
Publique-se.

Boa Vista, 13 de agosto de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência



SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 19.537/2012****Origem: Divisão de Redes/STI****Assunto: Aquisição de solução para backup de arquivos dos computadores/servidores desta Corte de Justiça junto com o Software de Gerenciamento****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 377/379.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria GP n.º 738/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 002/2015**, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de registro de preços para eventual aquisição de hardware para armazenamento de cópia de segurança em fitas automatizada (Biblioteca de Backup Robotizada), incluindo a instalação, treinamento e garantia "on site" por 36 (trinta e seis) meses, como também a aquisição de cartuchos de dados do tipo LTO5 (ou superior), conforme especificações constantes do Termo de Referência nº 10/2015, composto por 01 (um) Lote, adjudicado à empresa **PRIMEIRO TIME INFORMÁTICA LTDA**, no valor total de R\$ 161.500,00 (cento e sessenta e um mil e quinhentos reais).
3. Providencie-se a homologação no site.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e demais providências necessárias, observando a realização de cadastro de reserva.

Boa Vista, 12 de agosto de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****Procedimento Administrativo nº 1389/2015****Origem: Rafaelly da Silva Lampert – Analista Judiciária****Assunto: Ajuda de Custo****DECISÃO**

1. Acolho a sugestão da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl. 17), respaldada no parecer jurídico de fls. 15/16-v.
2. Considerando o disposto nos arts. 2º, 3º e 9º da Resolução TP nº 05/2011, e o art. 11 da Resolução TP nº 44/2013, reconheço o direito da servidora **Rafaelly da Silva Lampert**, Analista Judiciária, à percepção da ajuda de custo, calculada à fl. 07-v, em virtude de ter sido removida da Comarca de Caracarái, para exercer cargo em comissão de Diretora de Secretaria da Comarca de Mucajaí, a contar de 16.12.2014, conforme Portaria nº 2146/2014, publicada no DJE nº 5414 (fl. 05-v), havendo, portanto, comprovação de deslocamento de uma sede para outra à fl. 12/13-v.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhem-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da nota de empenho.
5. Em seguida, à SGP para as demais providências.

Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 830/2015****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Contratação do serviço de lavagem, de polimento, hidratação, lubrificação e outros, dos veículos que compõem a frota do Poder Judiciário****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 140/140-v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria TJRR nº 738/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 45/2015**, critério menor preço, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação do serviço de lavagem de veículos e outros, para a frota de veículos do TJRR, de acordo com as especificações e quantidades estabelecidas no TR nº 44/2015, cujo Lote 01 foi adjudicado à empresa **LEITÃO & CRUZ LTDA.**, no valor de R\$ 211.338,00 (duzentos e onze mil, trezentos e trinta e oito reais).
3. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
4. Publique-se.
5. Por fim, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão do respectivo empenho e à Secretaria de Gestão Administrativa para adoção de providências quanto à contratação.

Boa Vista, 13 de agosto de 2015

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 19.537/2012****Origem: Divisão de Redes/STI****Assunto: Aquisição de solução para backup de arquivos dos computadores/servidores desta Corte de Justiça junto com o Software de Gerenciamento****DECISÃO**

2. Acolho o parecer jurídico de fl. 377/379.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria GP n.º 738/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 002/2015**, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de registro de preços para eventual aquisição de hardware para armazenamento de cópia de segurança em fitas automatizada (Biblioteca de Backup Robotizada), incluindo a instalação, treinamento e garantia "on site" por 36 (trinta e seis) meses, como também a aquisição de cartuchos de dados do tipo LTO5 (ou superior), conforme especificações constantes do Termo de Referência nº 10/2015, composto por 01 (um) Lote, adjudicado à empresa **PRIMEIRO TIME INFORMÁTICA LTDA**, no valor total de R\$ 161.500,00 (cento e sessenta e um mil e quinhentos reais).
3. Providencie-se a homologação no site.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e demais providências necessárias, observando a realização de cadastro de reserva.

Boa Vista, 12 de agosto de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**Procedimento Administrativo nº 1389/2015****Origem: Rafaelly da Silva Lampert – Analista Judiciária****Assunto: Ajuda de Custo****DECISÃO**

1. Acolho a sugestão da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl. 17), respaldada no parecer jurídico de fls. 15/16-v.
2. Considerando o disposto nos arts. 2º, 3º e 9º da Resolução TP nº 05/2011, e o art. 11 da Resolução TP nº 44/2013, reconheço o direito da servidora **Rafaelly da Silva Lampert**, Analista Judiciária, à percepção da ajuda de custo, calculada à fl. 07-v, em virtude de ter sido removida da Comarca de Caracarái, para exercer cargo em comissão de Diretora de Secretaria da Comarca de Mucajaí, a contar de 16.12.2014, conforme Portaria nº 2146/2014, publicada no DJE nº 5414 (fl. 05-v), havendo, portanto, comprovação de deslocamento de uma sede para outra à fl. 12/13-v.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhem-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da nota de empenho.
5. Em seguida, à SGP para as demais providências.

Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2015.



ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 13 DE AGOSTO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2078 - Designar a servidora **PATRÍCIA ELAINE DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, no período de 12 a 14.08.2015, em virtude de folgas compensatórias do titular.

N.º 2079 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **PATRÍCIA ELAINE DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 17 a 31.08.2015.

N.º 2080 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **ROSALVO RIBEIRO SILVEIRA**, Presidente de Comissão Permanente, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 08 a 17.09.2015.

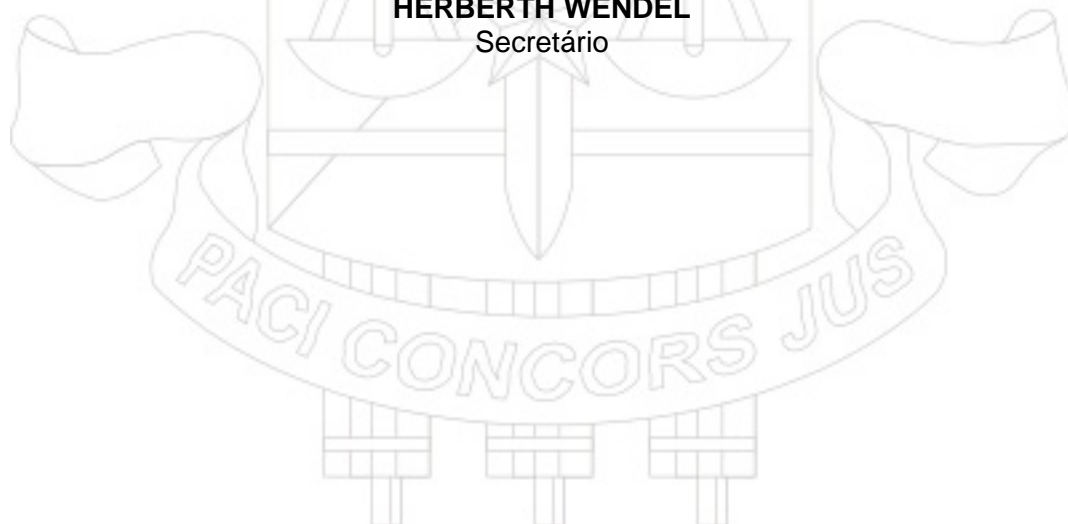
N.º 2081 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **TÁCILA MILENA FERREIRA**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 08 a 17.09.2015.

N.º 2082 - Conceder à servidora **ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS**, Diretora de Secretaria, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2014, no período de 21.08 a 05.09.2015.

N.º 2083 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **EDIPO NESSE MENDONÇA DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário, no período de 06 a 07.08.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 13/08/2015

Portaria nº 044, de 13 de agosto de 2015.

TERMO DE INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO DE CONTRATAÇÃO, REFERENTE AO EXPEDIENTE - AGIS 8796/2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade da Contratação de Subscrição de Licenças e Suporte do Sistema Operacional Red Hat e JBOSS com suporte, bem como a necessidade dos Estudos Técnicos Preliminares, conforme o art. 2º, XIII, da Resolução nº 182/2013 – CNJ, que dispõe sobre o processo de contratação de Soluções de Tecnologia da Informação:

RESOLVE:

Art. 1º – Instituir a Equipe de Planejamento da Contratação, conforme abaixo:

Integrante Requisitante: Kleber da Silva Lyra – 3011471;

Integrante Técnico: George Wilson Lima Rodrigues - 3010702;

Integrante Administrativo: Henrique Melo Tavares – 3011380

Art. 2º – Publique-se.

Art. 3º – Por fim, remeta-se o feito à Secretaria de Tecnologia da Informação, para ciência e continuidade da contratação.

Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Portaria nº 045, de 13 de agosto de 2015.

TERMO DE INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO DE CONTRATAÇÃO, REFERENTE AO EXPEDIENTE - AGIS 8797/2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de aquisição de Servidores de Rede para o Datacenter e Comarcas, bem como a necessidade dos Estudos Técnicos Preliminares, conforme o art. 2º, XIII, da Resolução nº 182/2013 – CNJ, que dispõe sobre o processo de contratação de Soluções de Tecnologia da Informação:

RESOLVE:

Art. 1º – Instituir a Equipe de Planejamento da Contratação, conforme abaixo:

Integrante Requisitante: Kleber da Silva Lyra – 3011471;

Integrantes Técnicos: Targino Carvalho Peixoto - 3010740 e Raniere Miguel da Rocha - 3011473;

Integrante Administrativo: Henrique Melo Tavares - 3011380

Art. 2º – Publique-se.

Art. 3º – Por fim, remeta-se o feito à Secretaria de Tecnologia da Informação, para ciência e continuidade da contratação.

Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

ERRATA

No extrato de termo aditivo do contrato nº 028/2014, referente ao Procedimento Administrativo nº 9847/2014, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 04.08.2015, ANO XVIII – Edição 5559, página 023/117.

Onde se lê: “31 de julho de 2015”

Leia-se: “30 de julho de 2015”

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 1361/2015

Origem: **Amarildo de Brito Sombra – SIL**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Amarildo de Brito Sombra**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/7v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 5**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Bonfim – RR.	
Motivo:	Apresentar a nova empresa terceirizada ao Diretor de Secretaria da Comarca.	
Data:	17 de julho de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Amarildo de Brito Sombra	Auxiliar Administrativo
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 13 de agosto de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1385/2015

Origem: **Dante Roque Martins Bianeck**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Dante Roque Martins Bianeck**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 15, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 16.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 17/17v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 15**, conforme detalhamento:

Destinos:	Normandia, Cantá, Boa Vista e Bonfim – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	14 a 16, 21 a 23 e 28 a 30 de julho de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Dante Roque Martins Bianeck	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		7,5 (sete e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao NCI.

Boa Vista, 13 de agosto de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1383/2015
 Origem: **Cláudia de Oliveira Carvalho Queiroz**
 Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Cláudia de Oliveira Carvalho Queiroz**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 7, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 8.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 9/9v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 7**, conforme detalhamento:

Destino:	Boa Vista – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	23 de junho, 10 a 11, 22 de julho e 5 de agosto de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Cláudia de Oliveira C. Queiroz	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		3,0 (três)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 13 de agosto de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
 Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1301/2015
 Origem: **Wendel Cordeiro de Lima – Comarca de Caracarái**
 Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Wendel Cordeiro de Lima**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 8, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/10v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 8**, conforme detalhamento:

Destinos:	Boa Vista – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	23 a 24 de julho de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Wendel Cordeiro de Lima	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 13 de agosto de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
 Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1262/2015

Origem: **Wendel Cordeiro de Lima – Comarca de Caracarái**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

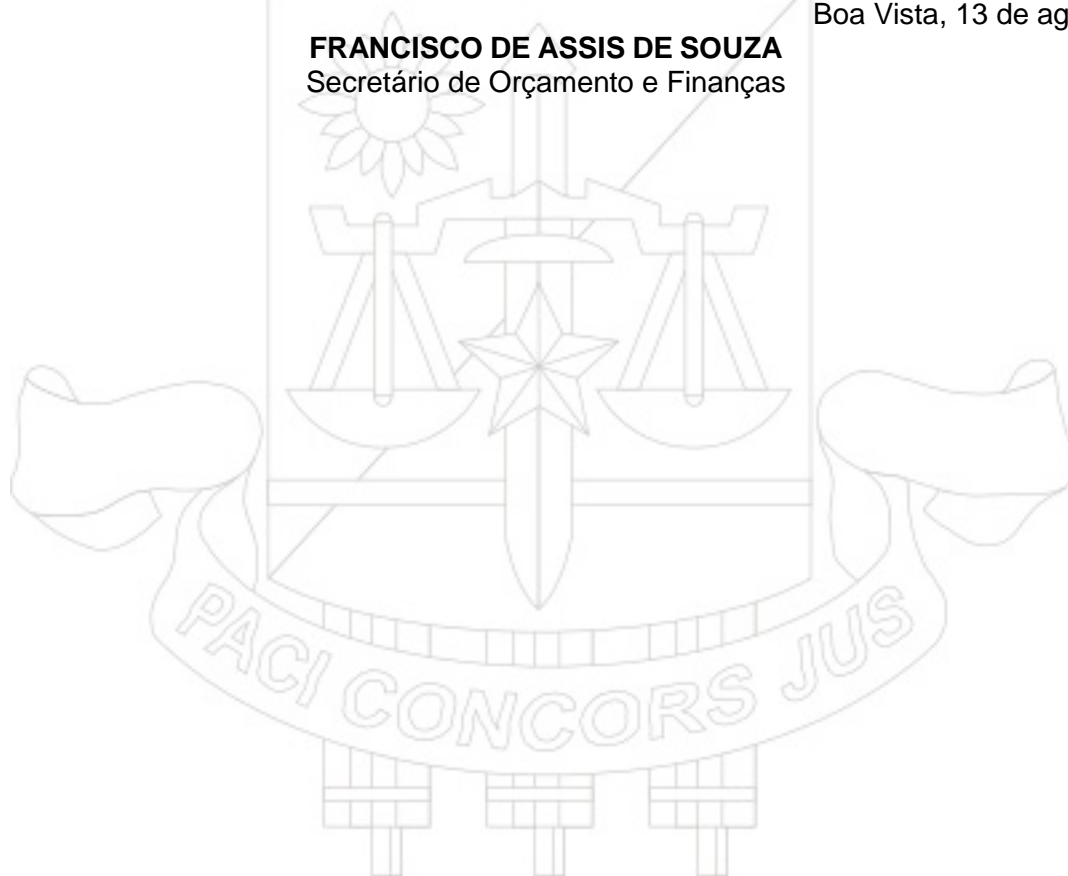
1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Wendel Cordeiro de Lima**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 11, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 12.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 13/13v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 11**, conforme detalhamento:

Destinos:	Boa Vista – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	17 de julho de 2015.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Wendel Cordeiro de Lima	Oficial de Justiça	0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Comarca de Caracarái (a/c. servidor Wendel Cordeiro) para juntar comprovação.

Boa Vista, 13 de agosto de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

003701-PA-N: 133
 010686-PA-N: 133
 015692-PA-N: 133
 025717-PR-N: 133
 000042-RR-N: 110, 112
 000074-RR-B: 109
 000091-RR-B: 116
 000101-RR-B: 115
 000116-RR-B: 138
 000124-RR-B: 119
 000125-RR-N: 128
 000131-RR-N: 115
 000136-RR-N: 127
 000137-RR-E: 110
 000144-RR-A: 119
 000153-RR-B: 099, 100, 101, 102, 103
 000155-RR-B: 009
 000158-RR-A: 111, 113
 000169-RR-B: 128
 000172-RR-N: 104, 105, 106, 107, 108, 153
 000178-RR-N: 113
 000181-RR-A: 127
 000208-RR-A: 127
 000215-RR-B: 117
 000223-RR-N: 112, 126, 128
 000236-RR-N: 110
 000254-RR-A: 121
 000270-RR-B: 122
 000272-RR-B: 136
 000276-RR-A: 128
 000284-RR-N: 124
 000287-RR-N: 128
 000288-RR-B: 153
 000292-RR-N: 128
 000300-RR-A: 131
 000311-RR-N: 098
 000315-RR-B: 152
 000343-RR-B: 110
 000352-RR-N: 111
 000355-RR-A: 114
 000377-RR-N: 134
 000379-RR-N: 109
 000385-RR-N: 111, 134
 000394-RR-N: 122
 000403-RR-E: 122
 000419-RR-E: 122
 000424-RR-N: 109
 000481-RR-N: 119, 123, 125, 134, 135
 000507-RR-N: 110
 000556-RR-N: 111
 000557-RR-N: 122

000571-RR-N: 111
 000584-RR-N: 114
 000595-RR-N: 124
 000600-RR-N: 113
 000601-RR-N: 111
 000643-RR-N: 113
 000716-RR-N: 007, 130
 000736-RR-N: 152
 000782-RR-N: 137
 000839-RR-N: 132
 000847-RR-N: 122
 000858-RR-N: 115
 000873-RR-N: 123
 000907-RR-N: 113
 001004-RR-N: 129
 001016-RR-N: 122
 001048-RR-N: 129
 001051-RR-N: 122
 001252-RR-N: 038
 001284-RR-N: 136
 001288-RR-N: 029
 001307-RR-N: 038

Cartório Distribuidor**1ª Vara do Júri****Juiz(a): Lana Leitão Martins****Inquérito Policial**

001 - 0013136-96.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.013136-4
 Indiciado: T.S.
 Distribuição por Dependência em: 12/08/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar**Juiz(a): Lana Leitão Martins****Inquérito Policial**

002 - 0012172-06.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.012172-0
 Indiciado: C.G.M.
 Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior****Prisão em Flagrante**

003 - 0012185-05.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.012185-2
 Autor: Mikael Silva dos Santos
 Distribuição por Sorteio em: 11/08/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior****Prisão em Flagrante**

004 - 0012185-05.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.012185-2
 Autor: Mikael Silva dos Santos
 Nova Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0013139-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013139-8

Réu: Leidiane Marques Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0013140-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013140-6

Réu: Kelson Junio Silva de Souza e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

007 - 0013133-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013133-1

Réu: Antonio Carlos de Oliveira

Distribuição por Dependência em: 12/08/2015.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Termo Circunstanciado

008 - 0008525-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008525-5

Indiciado: R.R.S.S.R.

Transferência Realizada em: 12/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Execução da Pena

009 - 0012174-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012174-6

Sentenciado: Francisco Silva de Alencar

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Vara de Plantão

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

010 - 0012187-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012187-8

Autor: Otavio Figueira Coelho Junior

Distribuição por Sorteio em: 11/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0012189-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012189-4

Autor: Darlyson Sousa dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 11/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0012190-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012190-2

Autor: Valdenor de Carvalho

Distribuição por Sorteio em: 11/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

013 - 0012115-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012115-9

Réu: Josildo Santos Araujo

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

014 - 0012187-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012187-8

Autor: Otavio Figueira Coelho Junior

Nova Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0012189-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012189-4

Autor: Darlyson Sousa dos Santos

Nova Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0012190-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012190-2

Autor: Valdenor de Carvalho

Nova Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Prisão em Flagrante

017 - 0012182-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012182-9

Autor: Wharley Nascimento de Brito

Distribuição por Sorteio em: 11/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0012191-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012191-0

Autor: Raionilton da Conceição Adrade

Distribuição por Sorteio em: 11/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0012192-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012192-8

Autor: Edvan de Souza Alves

Distribuição por Sorteio em: 11/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

020 - 0003862-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003862-7

Indiciado: C.O.P.

Nova Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0012111-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012111-8

Indiciado: A.C.N. e outros.

Distribuição por Dependência em: 12/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0012116-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012116-7

Indiciado: J.P.S.T.

Distribuição por Dependência em: 12/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0013145-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013145-5

Indiciado: E.P.A.

Distribuição por Dependência em: 12/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

024 - 0013132-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013132-3

Réu: Rogerio Araújo Costa

Distribuição por Dependência em: 12/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

025 - 0012182-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012182-9

Autor: Wharley Nascimento de Brito

Nova Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0012191-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012191-0

Autor: Raionilton da Conceição Adrade

Nova Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0012192-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012192-8

Autor: Edvan de Souza Alves

Nova Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0012193-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012193-6

Autor: Alex dos Santos Silva

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0013150-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013150-5

Réu: Warley Franco da Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.

Advogado(a): Ciciane Vieira Laranjeira

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

030 - 0012184-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012184-5

Autor: Anderson Gomes da Silva

Distribuição por Sorteio em: 11/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0012188-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012188-6

Autor: Paulo Gerson Schumann

Distribuição por Sorteio em: 11/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

032 - 0013134-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013134-9

Indiciado: E.N.S. e outros.

Distribuição por Dependência em: 12/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

033 - 0012170-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012170-4

Réu: Erdinaldo da Silva Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0012184-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012184-5

Autor: Anderson Gomes da Silva

Nova Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0012186-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012186-0

Réu: Paz Laurentino Alberto

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0012188-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012188-6

Autor: Paulo Gerson Schumann

Nova Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

037 - 0012110-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012110-0

Réu: Everton Martins da Silva Neto e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

038 - 0013141-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013141-4

Réu: Savio Lima Santos

Distribuição por Dependência em: 12/08/2015.

Advogados: Ruhan Endryo de Moraes Ribeiro, Renato Franklin Gomes Martins

2ª Vara Militar

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

039 - 0012167-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012167-0

Indiciado: V.M.B.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0012173-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012173-8

Indiciado: R.L.R.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

041 - 0008706-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008706-1

Indiciado: D.B.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0008707-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008707-9

Indiciado: J.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0008708-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008708-7

Indiciado: E.C.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0008709-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008709-5

Indiciado: V.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0008710-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008710-3

Indiciado: F.S.N.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0008711-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008711-1

Indiciado: R.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0011751-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011751-2

Indiciado: R.C.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0011756-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011756-1

Indiciado: W.L.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0011761-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011761-1

Indiciado: G.V.G.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0011762-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011762-9

Indiciado: J.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0011763-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011763-7

Indiciado: T.M.F.
Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0011764-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011764-5
Indiciado: P.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0011765-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011765-2
Indiciado: W.K.F.B.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0011766-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011766-0
Indiciado: J.F.B.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0011767-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011767-8
Indiciado: R.N.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0011768-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011768-6
Indiciado: F.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0011769-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011769-4
Indiciado: M.M.S.B.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0011770-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011770-2
Indiciado: J.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0011771-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011771-0
Indiciado: J.D.A.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0011772-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011772-8
Indiciado: J.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0011773-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011773-6
Indiciado: A.J.V.C.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0011774-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011774-4
Indiciado: J.A.B.P.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0011775-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011775-1
Indiciado: H.M.C.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0011776-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011776-9
Indiciado: N.D.G.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0011777-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011777-7
Indiciado: D.S.R.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0011778-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011778-5
Indiciado: B.M.G.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0011779-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011779-3
Indiciado: E.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0011780-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011780-1
Indiciado: A.N.S.P.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0011781-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011781-9
Indiciado: A.L.A.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0012109-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012109-2
Indiciado: J.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0012154-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012154-8
Indiciado: A.P.A.J.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0012155-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012155-5
Indiciado: J.L.C.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0012156-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012156-3
Indiciado: E.M.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

074 - 0009200-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009200-4
Autor: Ricardo Bento Morais

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

075 - 0009201-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009201-2
Réu: Antonione da Silva Moura

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

076 - 0012183-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012183-7
Autor: Oséias Matos Souza

Distribuição por Sorteio em: 11/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0015118-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015118-0
Autor: Paz Laurentino Alberto

Distribuição por Sorteio em: 11/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Prisão em Flagrante

078 - 0011826-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011826-2
Indiciado: R.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0011833-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011833-8

Indiciado: C.F.C.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Graciete Sotó Mayor Ribeiro

Med. Protetivas Lei 11340

080 - 0011835-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011835-3

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

081 - 0011827-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011827-0

Indiciado: J.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0011830-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011830-4

Indiciado: V.R.A.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0011831-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011831-2

Indiciado: Y.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0011834-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011834-6

Indiciado: J.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0011838-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011838-7

Indiciado: R.N.F.C.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

086 - 0011836-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011836-1

Indiciado: J.M.C.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0011840-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011840-3

Indiciado: F.A.T.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

088 - 0011828-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011828-8

Indiciado: A.A.D.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0011829-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011829-6

Indiciado: A.O.C.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0011832-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011832-0

Indiciado: M.R.B.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0011837-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011837-9

Indiciado: T.N.O.C.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0011839-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011839-5

Indiciado: J.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Proc. Apur. Ato Infracion

093 - 0011234-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011234-9

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0011235-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011235-6

Infrator: R.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Autorização Judicial

095 - 0011237-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011237-2

Autor: P.B.F.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0011238-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011238-0

Autor: W.G.P.N. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

097 - 0011233-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011233-1

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

098 - 0012436-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012436-9

Autor: M.J.P.

Réu: M.G.P.P.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.891,20.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Execução de Alimentos

099 - 0012344-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012344-5

Executado: H.M.F.G.

Executado: M.A.G.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.290,32.

Advogado(a): Ernesto Halt

100 - 0012345-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012345-2

Executado: V.S.P.S.

Executado: W.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.

Valor da Causa: R\$ 407,63.

Advogado(a): Ernesto Halt

101 - 0012346-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012346-0

Executado: A.M.S.

Executado: F.J.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.751,74.

Advogado(a): Ernesto Halt

102 - 0012434-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012434-4

Executado: Criança/adolescente

Executado: A.J.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 530,07.
Advogado(a): Ernesto Halt

103 - 0012435-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012435-1
Executado: Criança/adolescente
Executado: W.D.C.
Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

104 - 0010719-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010719-0
Autor: J.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

105 - 0010725-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010725-7
Autor: L.F.O.B. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

106 - 0010727-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010727-3
Autor: E.C.S.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

107 - 0010728-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010728-1
Autor: E.C.S.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

108 - 0010876-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010876-8
Autor: L.Q.B. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/07/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 12/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
James Luciano Araujo França
Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Procedimento Ordinário

109 - 0126874-77.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.126874-3
Autor: Antônio Gilvan de Castro Matheus
Réu: o Estado de Roraima
Ato Ordinatório: Intime-se o autor para manifestação no prazo de 10 dias, referente a petição de fls. 360. Boa Vista, 12 de agosto de 2015. James Luciano Araújo França Diretor de Secretaria. ** AVERBADO **
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

2ª Vara de Família

Expediente de 13/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Cumprimento de Sentença

110 - 0144059-31.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.144059-9
Executado: José Reinaldo Pereira da Silva
Executado: Espólio de Mario Humberto Freitas Battanoli
Defiro o pedido de suspensão. Sobreste-se o andamento do feito por 30 dias. Decorrido o prazo, vista ao inventariante.
Advogados: Suely Almeida, Daniele de Assis Santiago, Josué dos Santos Filho, João Guilherme Carvalho Zagallo, Manuela Dominguez dos Santos

Inventário

111 - 0214226-68.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214226-3
Autor: Daniel Pereira Coutinho e outros.
Réu: Espólio de Wanderval Mendes Coutinho e outros.
Aguarde-se por 15 dias a cotação do imposto.
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Stélio Baré de Souza Cruz, Almir Rocha de Castro Júnior, Peter Reynold Robinson Júnior, Joaquim Estevam de Araújo Neto, Carlos Henrique Macedo Alves

112 - 0013408-66.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013408-8
Autor: Josimar Luis Leite de Brito e outros.
Réu: Espólio de Antonio de Brito Sobrinho
Defiro o pedido retro. Oficie-se ao Banco do Brasil, como se requerer, devendo informar, inclusive, o total dos débitos deixados pelo de cujus, se for o caso.
Advogados: Suely Almeida, Jaeder Natal Ribeiro

113 - 0012231-33.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012231-3
Autor: Atroari de Roraima Brasileiro Veras Praxedes e outros.
Réu: Espólio de Vonúvio Gouveia Praxedes
Promova o inventariante o regular andamento do feito.
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Bernardino Dias de S. C. Neto, Catarina de Lima Guerra, Tatiany Cardoso Ribeiro, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

114 - 0008959-94.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008959-3
Autor: Enedina do Nascimento Moura Ferreira e outros.
Réu: Espólio de Sebastião Alves Ferreira
1. Concedo o prazo requerido.
2. Aguarde-se, em cartório.
Advogados: Tyrone José Pereira, José Carlos Aranha Rodrigues

115 - 0020317-56.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020317-8
Autor: L.J.C. e outros.
Réu: E.L.J.C.
Defiro o pedido de suspensão. Sobreste-se o andamento do feito por 30 dias. Decorrido o prazo, vista ao inventariante.
Advogados: Svirino Pauli, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Diego Lima Pauli

116 - 0008325-64.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008325-5
Autor: Nazaré Dantas Girão
Réu: Espólio de Tércio Ferreira de Lima
Intime-se a inventariante para que traga aos autos comprovação das alegações efetuadas às fls. 68/69 e sobre a possibilidade de conversão do inventário em negativo.
Advogado(a): João Felix de Santana Neto

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 13/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Á):
James Luciano Araujo França
Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes

Execução Fiscal

117 - 0101815-24.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101815-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Fernandes e Paixão Ltda e outros.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostada à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 10 de julho de 2006.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 10 de julho de 2006, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 08 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
 APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
 DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
 RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao

prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 08 anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 19 de junho de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

1ª Vara do Júri

Expediente de 12/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Carta Precatória

118 - 0011882-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011882-5

Réu: José Carlos Guedes

Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

119 - 0213895-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213895-6

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 28/09/2015 às 09:00 horas.

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Paulo Luis de Moura Holanda

120 - 0007401-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007401-0

Réu: Phelipe Figueiredo da Cruz

Audiência REDESIGNADA para o dia 28/08/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0006230-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006230-1

Réu: Geisiane Magalhães Dias

Sentença publicada no Plenário do Júri.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

1ª Vara Militar

Expediente de 12/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

122 - 0016888-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016888-2

Réu: Antonio Almeida Oliveira

Audiência REDESIGNADA para o dia 26/08/2015 às 11:00 horas.

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Nathamy Vieira Santos, Vaneyla Lima Barbosa, Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva, Gabriela Layse de Souza Lemos, Enrico Dias Ko Freitag

123 - 0005454-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005454-4

Réu: Rynnan Leão do Nascimento e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 26/08/2015 às 09:30 horas.

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Leandro Martins do Prado

124 - 0012748-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012748-0

Réu: Suemi da Silva Santos

"..." O Conselho Permanente de Justiça Militar, com fundamento no parágrafo único do artigo 435 do CPPM, CONDENA a acusada SUEMI DA SILVA SANTOS pelo crime previsto no artigo 187 do CPM a pena de 01 (um) ano de detenção. Dessa forma, substituo a pena privativa de liberdade, no prazo de 01 (um) ano, junto ao serviço médico da Polícia Militar, em horário diferente do serviço junto a PM/RR, e frequência a tratamento da dependência química a ser feito por psicólogo ou psiquiatra. (...)R.C.P. Boa Vista(RR), 05 de agosto de 2015. JUÍZA LANA LEITÃO MARTINS CAP PM ALDIMAR DA SILVA OLIVEIRA TENENTE PM LUIZ GONZAGA ALMEIDA DA SILVA TENENTE PM BRUNO ALMEIDA NASCIMENTO TENENTE BM LAURA LÚCIA MÁXIMO.

Advogados: Liliana Regina Alves, Eugênia Louriê dos Santos

Petição

125 - 0003327-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003327-1

Autor: Anderson de Araujo Alves

Audiência REDESIGNADA para o dia 26/08/2015 às 11:30 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Vara Crimes Trafico

Expediente de 12/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

126 - 0022081-29.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022081-9

Réu: Francisco Silva de Moraes

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

127 - 0022351-53.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022351-6

Réu: Richardson de Souza Pereira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000208RRA, Dr(a). Henrique Keisuke Sadamatsu para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: José João Pereira dos Santos, Clodocí Ferreira do Amaral, Henrique Keisuke Sadamatsu

128 - 0449676-88.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449676-6

Réu: Daniel Moreira da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 09/09/2015, às 10:00 horas.

Advogados: Pedro de A. D. Cavalcante, José Rogério de Sales, Jaeder Natal Ribeiro, André Luiz Vilória, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Andréia Margarida André

Proced. Esp. Lei Antitox.

129 - 0005117-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005117-7

Réu: Anderson de Sousa Correa e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 16/09/2015, às 10:00 horas.

Advogados: Cynthia Pinto de Souza Santos, Diego Victor Rodrigues Barros

130 - 0012494-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012494-1

Réu: Francisco Romerio Borba e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

1ª Criminal Residual

Expediente de 12/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Igor Fabricio Gomes Dourado

Ação Penal

131 - 0020722-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020722-9

Réu: Sipriano Pantoja da Silva

PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado Rodrigo Guarienti Rorato, OAB/RR 300-A, para apresentar alegações finais no prazo legal.

Advogado(a): Rodrigo Guarienti Rorato

132 - 0018704-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018704-9

Réu: Marcos Paulo Nelis de Barros

Audiência REDESIGNADA para o dia 23/09/2015 às 08:30 horas.

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Carta Precatória

133 - 0007589-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007589-2

Autor: Ophir Filgueiras Cavalcante Junior

Réu: Jarbas Vasconcelos do Carmo

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 28/08/2015 as 8:20.

Advogados: Clodomir Assis Araújo, Clodomir Araújo Júnior, Brenda da Silva Assis Araújo, Juliano Breda

1ª Criminal Residual

Expediente de 13/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Igor Fabricio Gomes Dourado

Ação Penal

134 - 0190200-40.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190200-8

Réu: Criança/adolescente e outros.

Ciente, proceda-se a inscrição na dívida ativa e verifique-se se foram feitas as comunicações pertinentes (BDJ, CDJ e TRE).

Após, archive-se dando as baixas devidas.

Advogados: Luiz Travassos Duarte Neto, Almir Rocha de Castro Júnior, Paulo Luis de Moura Holanda

135 - 0004252-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004252-0

Réu: Robson Lopes Kozlowski

Ciente da apresentação da resposta à acusação, às fls. 81/84, com pedido de absolvição sumária, sendo arroladas 03 testemunhas.

Narra a denúncia, de fls. 02A/02B, que o réu Robson Lopes Kozlowski, que é policial militar, se apropriou de duas munições calibre 7,62mm que encontrou na base da Polícia Militar em Jundiá, sendo que as pretendia levar para a cidade de Manaus quando foi flagrado pela câmera de Raio X do aeroporto de Boa Vista, sendo chamada a Polícia Federal, ocasião em que confessou a posse e forma de obtenção da munição.

No pedido de absolvição sumária é alegado que há "assombrosos 'fantasmas' da dúvida ao concerne à autoria", não tendo o réu sido reconhecido por testemunhas oculares, sendo um caso típico de aplicação do princípio do in dubio pro reo, devendo o acusado ser absolvido nos termos do artigo 386, VII, do CPP.

Sustenta, ainda, que o porte de munição, sem a arma, não representa qualquer lesão ou perigo efetivo.

É o relato. Decido.

Conforme se observa, os argumentos da defesa dizem respeito ao

mérito da ação penal, não se amoldando às hipóteses legais do artigo 397 do CPP, que regulam a absolvição sumária, razão pela qual nego o pedido da defesa.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/10/2015 às 12h30min.

Intimações devidas, observando-se que o réu e quatro testemunhas são policiais militares e as outras duas policiais federais.

Intime-se o MP pessoalmente e o advogado via DJE.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

2ª Criminal Residual

Expediente de 12/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Elisângela Sampaio Florenço Santana

Ação Penal

136 - 0014932-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014932-2

Réu: Susy Mara Baccarim

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08/09/2015 às 09:00, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal.

Advogados: Wellington Sena de Oliveira, Marcia Cabral Moreira Sena

137 - 0017303-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017303-1

Réu: Paulo Cesar Buckley da Silva

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08/09/2015 às 09:40, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

138 - 0039012-10.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.039012-5

Réu: Israel Alves de Oliveira e outros.

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10/09/15 às 09h00min, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

3ª Criminal Residual

Expediente de 12/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Priscilla Rodrigues Marques

Ação Penal

139 - 0008465-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008465-4

Réu: Dângelo da Silva Lemos e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/08/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

140 - 0011492-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011492-3

Réu: Renato Gomes dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/08/2015 às 08:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 12/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

141 - 0005884-18.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005884-0

Réu: Jeronimo de Souza Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/08/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

142 - 0011869-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011869-2

Réu: Roberto da Rocha Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/11/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 07/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Carta Precatória

143 - 0009198-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009198-0

Réu: Reginaldo Carlos da Silva

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente Carta Precatória. Com urgência. Cite-se, nos termos da decisão deprecada. Boa Vista, 07/08/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

144 - 0011287-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011287-7

Autor: Jeferson Pereira Barbosa

Abra-se vista ao MP para que se manifeste sobre o pedido de fls. 02/05. Boa Vista, 07/08/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

145 - 0011289-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011289-3

Réu: Arlan Nunes Nascimento

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO e APLICO em desfavor do ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E DE SEU FILHO MENOR, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação pessoal para fins de intimação do ofensor, para o cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial

de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Conste-se que deverá o(a) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça notificar o requerido para que forneça, no ato da diligência, endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar em certidão. DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR, DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e a de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0011290-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011290-1

Réu: Joao Carlos Silva de Oliveira

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO e APLICO em desfavor do ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA E FAMILIARES DESTA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação pessoal para fins de intimação do ofensor, para o cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Conste-se que deverá o(a) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça notificar o requerido para que forneça, no ato da diligência, endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar em certidão. DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR, DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM

FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e a de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Oficie-se ao juízo da execução, encaminhando cópias dos expedientes de fls. 04/05, e desta decisão, para a adoção de medidas cabíveis em face das ocorrências relacionadas (ameaças à pessoa da requerente), haja vista o regime de cumprimento de pena a que se encontra submetido o infrator, e demais consectários legais. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0011294-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011294-3

Réu: Daniell Etefano Muelas

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO e APLICO em desfavor do ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; RESTITUIÇÃO DE BEM DE PROPRIEDADE DA OFENDIDA (CELULAR) QUE FORA INDEVIDAMENTE SUBTRAÍDO PELO AGRESSOR. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação pessoal para fins de intimação do ofensor, para o cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Conste-se que deverá o(a) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça certificar a efetivação da medida do item 4, fazendo-se consignar em certidão circunstanciada a apresentar nos autos. DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR, DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos

autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juiz, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e a de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0011295-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011295-0

Réu: Aglailton Souza Viana

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO e APLICO em desfavor do ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA E FAMILIARES DESTA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação pessoal para fins de intimação do ofensor, para o cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Conste-se que deverá o(a) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça notificar o requerido para que forneça, no ato da diligência, endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar em certidão. DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR, DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art.

16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e a de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0011296-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011296-8

Réu: Marcelo da Silva Lopes

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos constantes dos expedientes promovidos em face do rol de medidas se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à demonstração dos requisitos cautelares/real necessidade das medidas, para análise/concessão do pedido. Destarte, determino: Vista ao Ministério Público, para manifestação/adições quanto: A competência do Juízo em face dos fatos narrados/do pedido; A concessão liminar à vista dos elementos promovidos nos autos; Considerando que a questão gravita em torno de disputa/guarda de dependentes menores. Com urgência. Em, 07/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

150 - 0009199-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009199-8

Réu: Leandro Soares Pinheiro

Abra-se vista ao MP, para que requerer o que for de direito. Boa Vista, 07/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0012181-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012181-1

Réu: Paulo Rodrigues Alves

Abra-se vista ao MP para que requeira o que for de direito. Em, 07/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 12/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

André Paulo dos Santos Pereira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Luciana Silva Callegário

Cumprimento de Sentença

152 - 0003810-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003810-9

Executado: A.A.V.

Executado: L.M.C.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000736RR, Dr(a). YANNE FONSECA ROCHA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

Divórcio Consensual

153 - 0014390-46.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014390-5

Autor: M.S.S. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000288RRB, Dr(a). CARLOS WAGNER GUIMARÃES GOMES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Carlos Wagner Guimarães Gomes

restituição da motocicleta do réu Alfeu de Souza Gentil. Os pedidos foram reduzidos a termo à fl. 394.

O Ministério Público apresentou parecer pelo deferimento da restituição(fl. 394) e indeferimento da concessão de cautelares(fl. 404/405).

É o relatório.

Decido.

Passo, a análise da ocorrência dos pressupostos que pos-sibilitam o eventual acolhimento do pleito.

Verifico que não houve alteração fática ou jurídica na situação processual dos réus, pelo contrário, permanecem ainda os motivos autorizadores da prisão preventiva dos acusados, para garantia da ordem pública nos termos do art. 312, do CPP, tendo a instrução processual praticamente se encerrado.

Ademais, trata-se de mais de um ano de investigações as quais culminaram na prisão de vários acusados, dentre eles os que estão nos presentes autos.

Os motivos autorizadores da segregação cautelar permanecem, sendo as medidas cautelares instituto insuficiente para elidir nova prática delitiva, assistindo razão ao Ministério Público, pois no caso em comento, o crime atribuído aos acusados é de elevada gravidade, motivo pelo qual, mantenho o entendimento anterior para INDEFIRO O PEDIDO da substituição da prisão preventiva substituição das cautelares, e mantenho a segregação cautelar dos réus, em todos os seus termos. Acerca do pedido de restituição da motocicleta apreendida com o acusado ALFEU, considerando que o objeto não guarda mais interesse a instrução criminal, e em consonância com o parecer do Ministério Público DEFIRO O PEDIDO, nos termos do art. 120, do CPP, para determinar sua restituição ao Advogado do réu ou à pessoa por este devidamente constituída. Expeça-se o respectivo termo.

Requisite(m)-se o(s) Laudo(s) Definitivo(s) em Substância já solicitado à fl. 380, no prazo de 72 horas, sob pena de crime de desobediência.

P. R. Intimem-se o MP e a Defesa(via DJE).

Caracará/RR, 05 de agosto de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogados: Alci da Rocha, Elias Bezerra da Silva, Jose Vanderi Maia, Romeu França Junior, Wagner Almeida Pinheiro Costa

Comarca de Caracará

Índice por Advogado

000005-RR-B: 002

000101-RR-B: 001

000245-RR-B: 001

000254-RR-A: 002

000260-RR-E: 001

000716-RR-N: 002

000858-RR-N: 001

001130-RR-N: 002

001229-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 12/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Sandro Araújo de Magalhães

Embargos à Execução

001 - 0000354-03.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000354-8

Autor: a Costa Reis Junior Me

Réu: Banco da Amazônia S/a

Ato ordinatórioCom o resultado da penhora "online", vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Caracará/RR,

12/08/2015Wesley Bruno Rodrigues da SilvaTécnico Judiciário

Advogados: Sivirino Pauli, Edson Prado Barros, Jair Mota de Mesquita, Diego Lima Pauli

Vara Criminal

Expediente de 13/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Sandro Araújo de Magalhães

Ação Penal

002 - 0000010-46.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000010-5

Réu: Sizenando Andrade de Lima Neto e outros.

Vistos etc...

Trata-se de pedido de substituição de prisão preventiva por medidas cautelares formulada em prol dos todos os acusados, bem como a

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000585-RR-N: 003

000739-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Inquérito Policial

001 - 0000398-16.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000398-3

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

002 - 0000127-41.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000127-9

Indiciado: D.S.A.

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000524-37.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000524-9

Indiciado: T.M.B.

Audiência REALIZADA.Sentença: Extinto o processo por ausência das

condições da ação.

Advogados: Cleber Bezerra Martins, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

004 - 0000254-76.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000254-1

Réu: Ariston da Luz

Audiência REALIZADA.Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

005 - 0000282-10.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000282-9

Réu: Eliel Carlos da Silva

Audiência REALIZADA.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/08/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

006 - 0000167-86.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000167-2

Indiciado: E.R.

Audiência REALIZADA.Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

007 - 0000788-88.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000788-2

Indiciado: J.P.S.

Audiência NÃO REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000194-40.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000194-1

Réu: Maria Rosenilda da Silva

Audiência REALIZADA.Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 12/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(A):

Rafaelly da Silva Lampert

Adoção

009 - 0000160-94.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000160-7

Autor: E.C.S.

Réu: J.S.T.

Audiência REDESIGNADA para o dia 03/02/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Apreensão em Flagrante

010 - 0000394-76.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000394-2

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/08/2015 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000741-RR-N: 014

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Prisão em Flagrante

001 - 0000504-24.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000504-0

Réu: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

002 - 0000503-39.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000503-2

Indiciado: C.N.A.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

003 - 0000479-11.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000479-5

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 31/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

004 - 0000505-09.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000505-7

Réu: Alhir dos Santos Penas

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000506-91.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000506-5

Réu: Djalma de Sosa Lcena

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

006 - 0000035-75.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000035-5

Réu: Osmar Lopes de Carvalho

Audiência Preliminar designada para o dia 28/09/2015 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000040-97.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000040-5

Réu: Neilor Carneiro Tavares

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/09/2015 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000186-41.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000186-6

Réu: Sumaya Araujo Cunha

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/10/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000226-23.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000226-0

Réu: Francisco da Conceição Rios

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/09/2015 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

010 - 0000379-56.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000379-7

Réu: Eldo Pereira da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 28/09/2015 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

011 - 0000392-60.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000392-7

Réu: Vivaldo Rodrigues de Melo e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 26/08/2015 às 15:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000115-39.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000115-5

Réu: Jackson Lima Lopes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/09/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000719-05.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000719-1

Réu: Daniel Nascimento da Silva

Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 28/09/2015 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000349-89.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000349-5

Réu: Antonio Pereira da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/10/2015 às 09:20 horas.

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

015 - 0000187-26.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000187-4

Réu: Raimundo Nonato Torres da Costa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/10/2015 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

016 - 0000492-10.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000492-8

Réu: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/09/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

017 - 0006677-45.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.006677-5

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/10/2015 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000240-07.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000240-1

Réu: Ney Souza Brasil

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/10/2015 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá**Índice por Advogado**

000116-RR-B: 003

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000370-55.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000370-9

Réu: Jose Angelo Scaramussa

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Ação Penal**

002 - 0000257-04.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000257-8

Réu: Wellington Viana Farias

"... Ante o exposto, inexistindo circunstância excludente do crime ou que isente o réu de pena, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva posta na denúncia e condeno WELLINGTON VIANA FARIAS, brasileiro, solteiro, desocupado, nascido aos 27.06.1996, natural de São Luiz do Anauá (RR), filho de Edson Farias e Elizângela Antero Viana, residente na Avenida Perimetral Norte, nesta cidade, pela prática do ilícito tipificado no art. 155, § 4º, inc. I, do Código Penal (furto qualificado pelo rompimento de obstáculo). (...) Não há causas de aumento ou diminuição de pena, de sorte que torno definitiva a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato. Considerando o quanto preceitua o art. 387, § 2º do CPP, bem como que o réu se encontra preso até os dias de hoje, fixo a pena restante em 01 (um) ano 08 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias. (...) Expeça-se alvará de soltura. P. R. I. C. São Luiz do Anauá, 12 de agosto de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTE Juíza de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 12/08/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

PROMOTOR(A):

Antônio Carlos Scheffer Cezar

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(A):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Procedimento Jesp Cível

003 - 0018061-34.2005.8.23.0060

Nº antigo: 0060.05.018061-5

Autor: Francisco Rodrigues da Conceição

Réu: Torneadora Universal Ltda

Despacho: Intime-se o advogado, Dr. Tarcísio, para dar vista dos autos. São Luiz, 04 de agosto de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Infância e Juventude

Expediente de 12/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

PROMOTOR(A):

Antônio Carlos Scheffer Cezar

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(A):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Boletim Ocorrê. Circunst.

004 - 0000299-53.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000299-0

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: Homologada a remissão.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Inquérito Policial

001 - 0000141-66.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000141-9
Indiciado: R.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000142-51.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000142-7
Indiciado: R.T.P.
Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000143-36.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000143-5
Indiciado: A.V.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000144-21.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000144-3
Indiciado: B.F.P.N.
Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

005 - 0000140-81.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000140-1
Réu: Ronie Lourenço
Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Advogados: Paulo Afonso Santana de Andrade, Flauenne Silva Santiago, Glauceir Mesquita de Campos

Vara Criminal

Expediente de 12/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Carta Precatória

003 - 0000325-96.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000325-4
Réu: Carlos Ragem Areb

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000165-DF-A: 002
000723-RR-N: 002
001017-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Prisão em Flagrante

001 - 0000378-77.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000378-3
Réu: Marcos Felipe Rodrigues de Freitas
Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 12/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Procedimento Ordinário

002 - 0000136-60.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000136-4
Autor: Edilson Galvao de Matos
Réu: Prefeitura Municipal de Amajari
Intimação da parte Requerida pra efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$124.72(cento e vinte quatro e setenta e dois centavos), conforme tabela de fls.77. Pacaraima, 12 de Agosto de 2015.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

001269-RR-N: 001

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Liberdade Provisória

001 - 0000307-37.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000307-8
Réu: Delvide Francisco dos Santos Filho
Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.
Advogado(a): Angria Kartie Feitosa Silva

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Editais de 03/08/2015

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de substituição de curador nº **0824126-50.2015.8.23.0010** em que é requerente **ELISETE MARIA DA CRUZ** e requerida **ISRAEL JOSÉ DA CRUZ**, e que o MM. Juiz decretou a INTERDIÇÃO, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: “Assim, a vista do contido nos autos, em especial ao laudo pericial (E.P. 81), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de **ISRAEL JOSÉ DA CRUZ**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua curadora **ELISETE MARIA DA CRUZ**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 07 de agosto de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze. E, para contar Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária), o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de substituição de curador nº **0819710-05.2015.8.23.0010** em que é requerente **IVETE LUCENA FALK** e requerida **IRENA AMÁLIA BOURSCHIEDT**, e que o MM. Juiz decretou a INTERDIÇÃO, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: “Assim, a vista do contido nos autos, em especial ao laudo pericial (E.P. 81), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de **IRENA AMÁLIA BOURSCHIEDT**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua curadora **IVETE LUCENA FALK**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 12 de agosto de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze. E, para contar Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária), o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de substituição de curador nº **0816101-48.2014.8.23.0010** em que é requerente **RAIMAR DE FREITAS GOMES** e requerida **MARLENE FIGUEIREDO DE FREITAS**, e que o MM. Juiz decretou a INTERDIÇÃO, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: “Assim, a vista do contido nos autos, em especial ao laudo pericial (E.P. 81), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de **MARLENE FIGUEIREDO DE FREITAS**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu curador **RAIMAR DE FREITAS GOMES**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 17 de julho de 2015. Erasmo Hallysson Souza de Campos – Juiz respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze. E, para contar Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária), o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

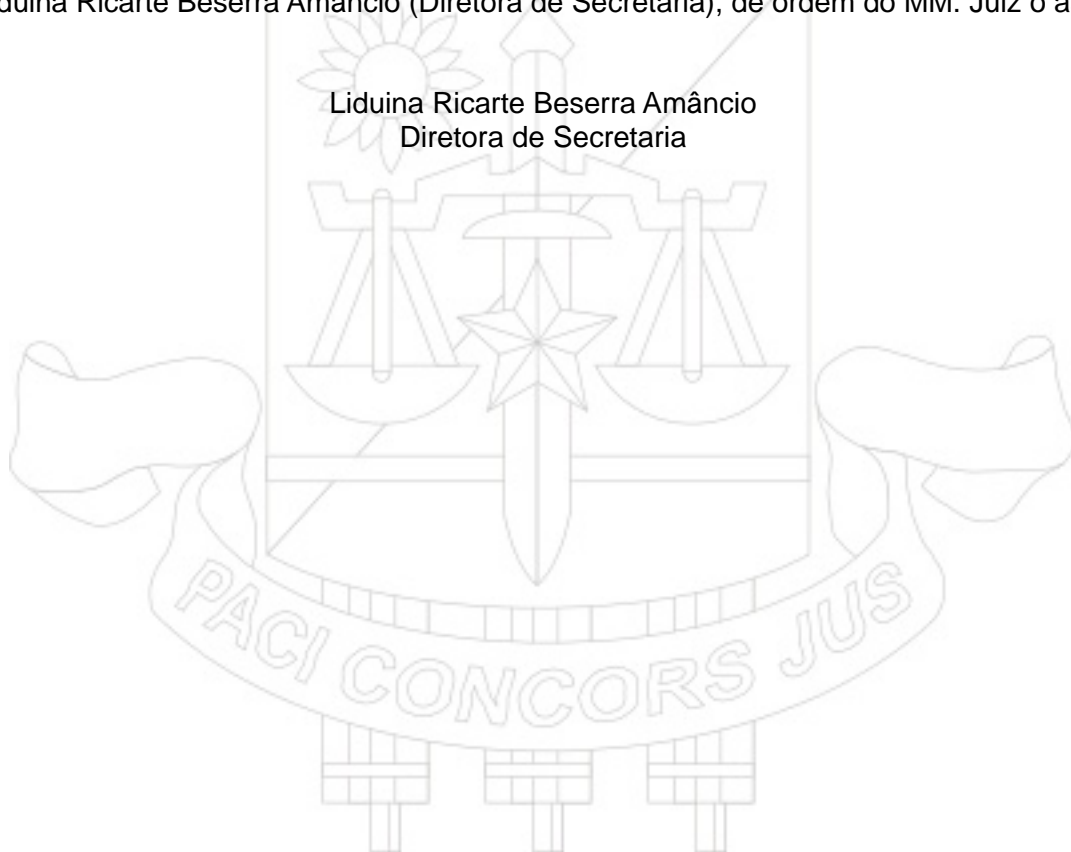
CITAÇÃO DE: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA COSTA, brasileira, filha de Maria de Loudes Viana de Souza, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0802378-25.2015.8.23.0010, Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, em que são partes J.O.S.C. contra M.S.S.C., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos treze dias do mês de agosto de dois mil e quinze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria



VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE “LAVAGEM” DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Com Prazo de 60 (sessenta) dias
Artigo 392, inciso VI, do C.P.P.

Expediente de 12 de agosto de 2015

O MM. Juiz de Direito do Mutirão Criminal Dr. Rodrigo Bezerra Delgado, atuando na Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. 010.02.031176-6 que o Ministério Público Estadual move em desfavor de MARIA APARECIDA COSTA DA SILVA, brasileira, solteira, filha de Cristina Costa da Silva, nascida em 13.04.1969, natural de Normandia/RR, portadora de cédula de identidade RG n.º 75.683 SSP/RR, por estar a Ré atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica INTIMADA para efetuar o pagamento da pena de multa referente a 250 (duzentos e cinquenta) dias multa, no valor total de R\$ 2.682,48 (dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos), conforme planilha constante dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos comprovante do pagamento. Ressalto que, o não recolhimento do pagamento no prazo estipulado acarretará as consequências do Art. 688, do CPP. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), 12 dias do mês de agosto de dois mil e quinze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Escrivão Judicial
Matrícula n.º 3011281

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Com Prazo de 60 (sessenta) dias
Artigo 392, inciso VI, do C.P.P.

Expediente de 12 de agosto de 2015

O MM. Juiz de Direito do Mutirão Criminal Dr. Rodrigo Bezerra Delgado, atuando na Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º 010.11.002569-8 que o Ministério Público Estadual move em desfavor de WELLINGTON PEREIRA DO CARMO, brasileiro, solteiro, estudante, filho de Helio Antonio Pereira do Carmo e Glavia Alves Pereira, nascido em 12.04.1990, natural de Boa Vista/RR, por estar o Reu atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica INTIMADO para efetuar o pagamento da pena de multa referente a 260 (duzentos e sessenta) dias multa, no valor total de R\$ 4.482,51 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos), bem como, o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 89,70 (oitenta e nove reais e setenta centavos, conforme planilha constante dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos comprovante do pagamento. Ressalto que, o não recolhimento do pagamento no prazo estipulado acarretará as consequências do Art. 688, do CPP. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), 12 dias do mês de agosto de dois mil e quinze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Escrivão Judicial
Matrícula n° 3011281

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Com Prazo de 60 (sessenta) dias
Artigo 392, inciso VI, do C.P.P.

Expediente de 12 de agosto de 2015

O MM. Juiz de Direito do Mutirão Criminal Dr. Rodrigo Bezerra Delgado, atuando na Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º 010.13.000553-0 que o Ministério Público Estadual move em desfavor de ELIAS LOURENÇO DE AGUIAR, brasileiro, solteiro, comerciante, filho de Francisco Felício de Aguiar e Consolata Lourenço de Aguiar, nascido em 29.08.1973, natural de Boa Vista/RR, por estar o Reu atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica INTIMADO para efetuar o pagamento da pena de multa referente a 167 (cento e sessenta e sete) dias multa, no valor total de R\$ 4.322,38 (quatro mil, trezentos e vinte dois reais e trinta e oito centavos), bem como, o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 89,74 (oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos, conforme planilha constante dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos comprovante do pagamento. Ressalto que, o não recolhimento do pagamento no prazo estipulado acarretará as consequências do Art. 688, do CPP. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), 12 dias do mês de agosto de dois mil e quinze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Escrivão Judicial
Matrícula n° 3011281

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 13/08/2015

PORTARIA N.º 002/2015

Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2015.

O Dr. Angelo Augusto Graça Mendes, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, no uso de suas atribuições e,

Considerando o disposto pelo qual este Juízo atuará como plantonista no período de 17 a 24 de agosto do ano em curso.

Considerando a necessidade de se contar com servidores para auxiliar os trabalhos do Magistrado durante o período de plantão.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo para auxiliarem os trabalhos durante o plantão judicial, em regime de atendimento aberto no cartório desta Vara, no horário das 08h às 11h, nos dias 22/08/2015 (Sábado) e 23/08/2015 (Domingo):

OTONIEL ANDRADE PEREIRA (Diretor de Secretaria)
KENNIA ELEN DE OLIVEIRA LIMA (Técnica Judiciária)

Art. 2º - Ficarão em regime de sobreaviso, a partir das 18h do dia 17/08/2015 até as 8h do dia 24/08/2015, no período fora do expediente aberto, os servidores OTONIEL ANDRADE PEREIRA (Diretor de Secretaria) e KENNIA ELEN DE OLIVEIRA LIMA (Técnica Judiciária);

Art. 3º - Durante o plantão, o serviço poderá ser acionado através do telefone celular 8404-3085 (plantão) ou do telefone 3198-4755 (cartório – horário de atendimento).

Art. 4º - Dê-se ciência aos servidores.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

Angelo Augusto Graça Mendes
MM. Juiz de Direito

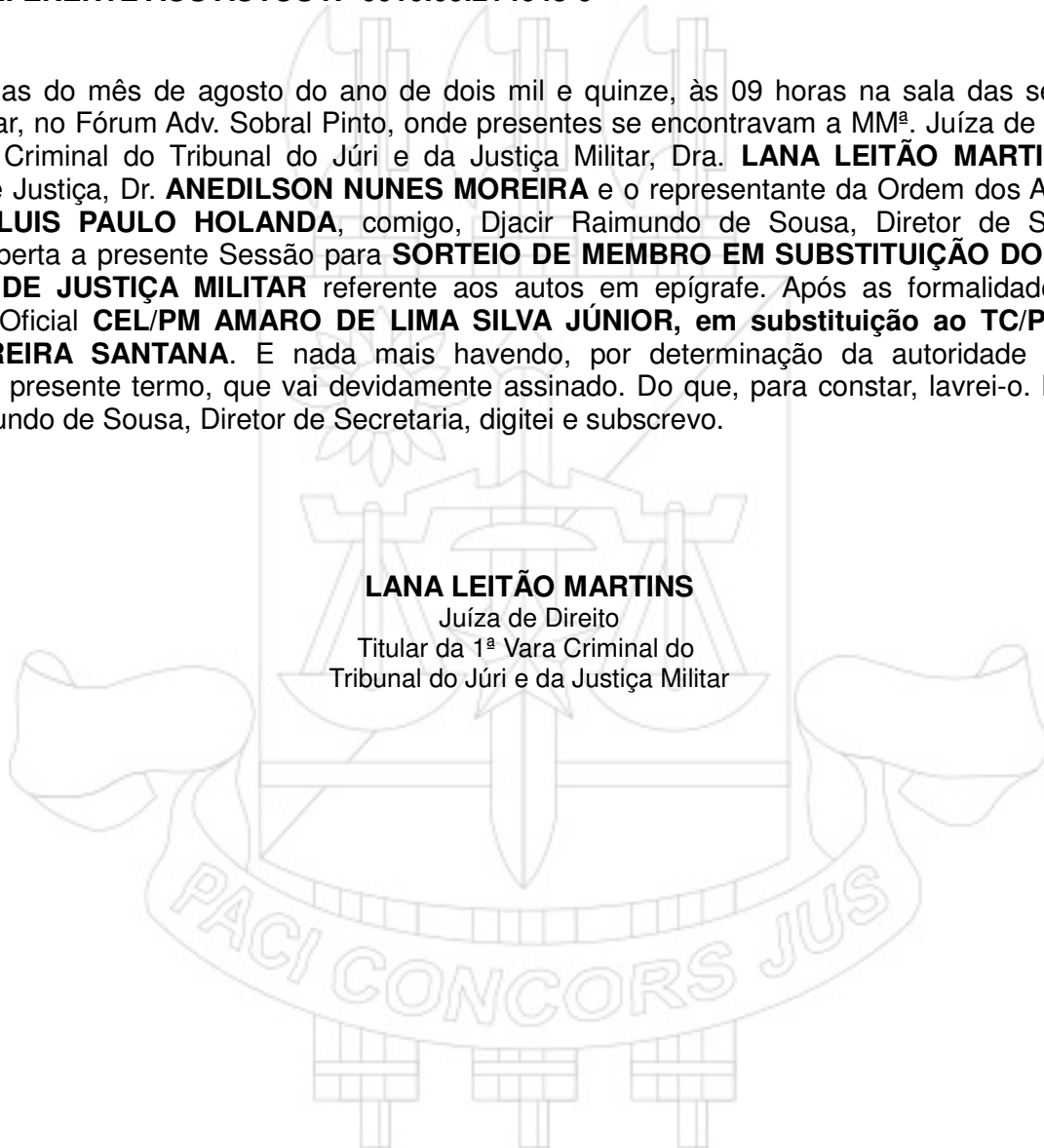
1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 12/08/2015

**MMª. Juíza de Direito
LANA LEITÃO MARTINS****TERMO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DE SORTEIO DE MEMBRO DO CONSELHO ESPECIAL DE JUSTIÇA MILITAR REFERENTE AOS AUTOS Nº 0010.09.214643-9**

Aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze, às 09 horas na sala das sessões desta Justiça Militar, no Fórum Adv. Sobral Pinto, onde presentes se encontravam a MMª. Juíza de Direito, titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, Dra. **LANA LEITÃO MARTINS**, o Ilustre Promotor de Justiça, Dr. **ANEDILSON NUNES MOREIRA** e o representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. **LUIS PAULO HOLANDA**, comigo, Djacir Raimundo de Sousa, Diretor de Secretaria, foi declarada aberta a presente Sessão para **SORTEIO DE MEMBRO EM SUBSTITUIÇÃO DO CONSELHO ESPECIAL DE JUSTIÇA MILITAR** referente aos autos em epígrafe. Após as formalidades legais, foi sorteado o Oficial **CEL/PM AMARO DE LIMA SILVA JÚNIOR, em substituição ao TC/PM ANTONIO ELIAS PEREIRA SANTANA**. E nada mais havendo, por determinação da autoridade judiciária, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado. Do que, para constar, lavrei-o. Eu, _____, Djacir Raimundo de Sousa, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevo.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Criminal do
Tribunal do Júri e da Justiça Militar



2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

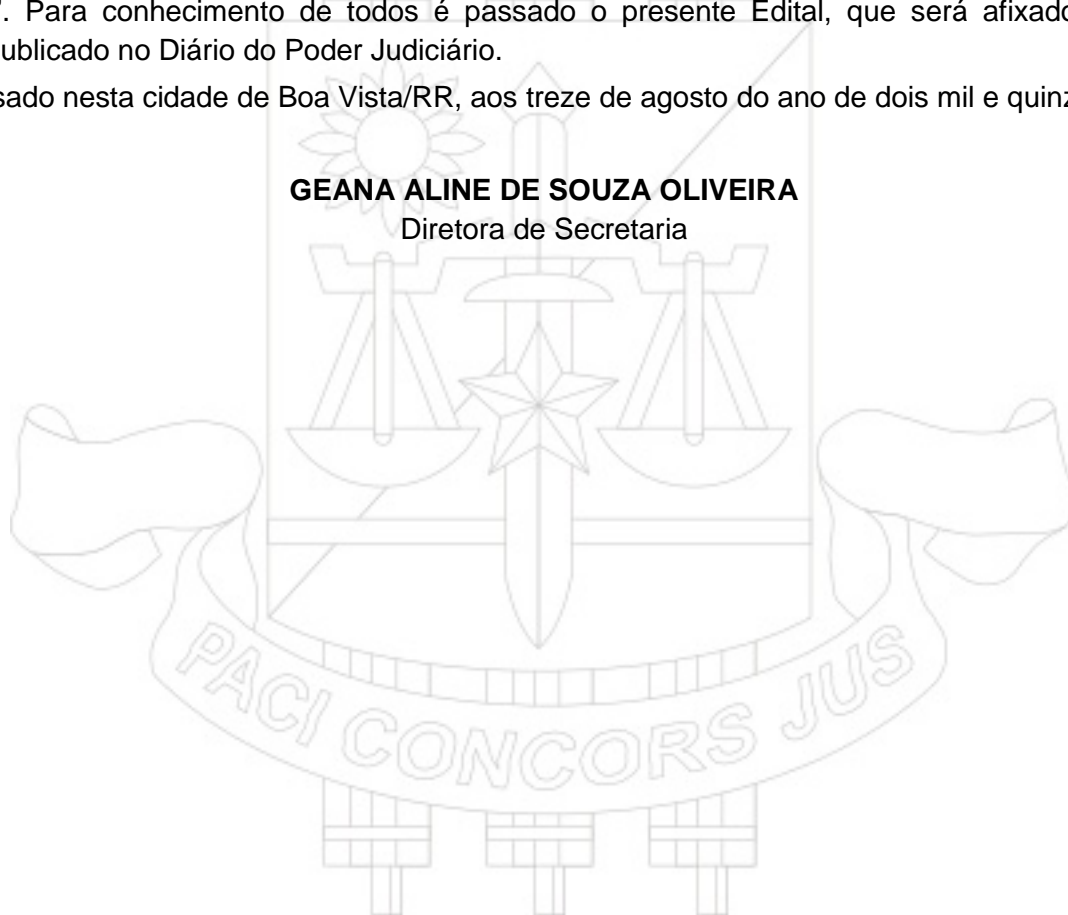
O MM. Juiz de direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.04.096926-2 que tem como acusado **ARON JOHN DA SILVA, brasileiro, filho de João Carneiro da Silva e Paula da Silva, nascido em 14.09.1980, natural de Bonfim/RR**, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso II, c/c art. 14, II, do CPB. Como não foi possível intima-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL PARA COMPARECER A SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, NO DIA 14 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 08 HORAS, NO PLENÁRIO DO FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO, SITO PRAÇA DO CENTRO CIVICO, 666, CENTRO, NESTA CIDADE, PARA O FIM DE SER JULGADO.** Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos treze de agosto do ano de dois mil e quinze.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA

Diretora de Secretaria



COMARCA DE BONFIM

Expediente do dia 13/08/2015

**EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)**

A Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bonfim/RR, Dr^a. Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.10.000355-8 - Ação Penal
Autor: Justiça Pública
Réu: HELENA AMBROSIO

Faz saber a todos os que o presente Edital, virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **HELENA AMBROSIO**, brasileira, natural de Boa Vista/RR, nascido em 17/03/1977, filho de Rosa Ambrosio, atualmente em lugar incerto e não sabido, **e como não foi possível citá-lo pessoalmente**, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, **CITANDO O RÉU**, para tomar ciência do recebimento da Denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, **como incurso nas sanções do art. 133. §3º, II, do Código Penal**, bem como para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Artigo 396 e 396-A da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP). Cientificando-o ainda que a não apresentação de resposta à acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública para fazê-la. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, poderá arguir preliminar e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 07 de agosto de 2015. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS
Diretora de Secretaria

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 13AGO15

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 707, DE 13 DE AGOSTO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO**, para atuar, sem prejuízo de suas atuais atribuições, em Sessão do Tribunal do Júri, referente aos autos do Processo nº 0010.12.011.024-1, no dia 06AGO15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 708, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Homologar a avaliação de estágio probatório do servidor **EDUARDO FABIO LOURETO DA COSTA**, considerando-o estável no Quadro de Servidores Efetivos do Ministério Público Estadual, no cargo de Auxiliar de Manutenção, Código MP/NB-1, Nível I, com efeitos a contar de 18AGO15, conforme o Processo nº 173/2014 – D.R.H., de 24FEV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 709, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Homologar a avaliação de estágio probatório da servidora **ADENILZA MARQUES DA SILVA**, considerando-a estável no Quadro de Servidores Efetivos do Ministério Público Estadual, no cargo de Auxiliar de Limpeza e Copa, Código MP/NB-1, Nível I, com efeitos a contar de 08AGO15, conforme o Processo nº 174/2014 – D.R.H., de 24FEV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 710, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Homologar a avaliação de estágio probatório do servidor **ANTONIO CLAUDIO DA SILVA FAVELA FILHO**, considerando-o estável no Quadro de Servidores Efetivos do Ministério Público Estadual, no cargo de Auxiliar de Limpeza e Copa, Código MP/NB-1, Nível I, com efeitos a contar de 01AGO15, conforme o Processo nº 171/2014 – D.R.H., de 24FEV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 840 - DG, DE 13 DE AGOSTO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 10 (dez) dias de férias à servidora **FRANCIELE COLONIESE BERTOLI**, para serem usufruídas no período de 02 a 11NOV15, conforme Processo nº 601/15 - DRH, de 03/08/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 841 - DG, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 24 (vinte e quatro) dias de férias ao servidor **ALCENIR GOMES DE SOUZA**, para serem usufruídas no período de 06 a 29OUT15, conforme Processo nº 595/15 - DRH, de 30/07/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 842 - DG, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 30 (trinta) dias de férias ao servidor **LUCIANO DA SILVA RIBEIRO**, para serem usufruídas no período de 07JAN16 a 05FEV16, conforme Processo nº 600/15 - DRH, de 31/07/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 843 - DG, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 08 (oito) dias de férias à servidora **ANA CRISCIA ANSELMO CHAVES**, para serem usufruídas no período de 14 a 21SET15, conforme Processo nº 596/15 - DRH, de 30/07/15.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 844 - DG, DE 13 DE AGOSTO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **NERI ÁVILA ROSA**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento ao Município do Cantá-RR – Sede e Vila Central, no dia 14AGO15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento ao Município do Cantá-RR – Sede e Vila Central, no dia 14AGO15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 496/15 – DA, de 12 de agosto de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 845 - DG, DE 13 DE AGOSTO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Complementar as diárias, referente à Portaria nº 819 – DG, publicada no DJE nº 5563, de 08 de agosto de 2015, para os servidores **ROBERTO ALMEIDA DO NASCIMENTO**, Chefe de Seção e **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face da permanência no município de Pacaraima-RR, no dia 14AGO15, sem pernoite, Processo nº 490/15 – DA, de 06 de agosto de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 268- DRH, DE 13 DE AGOSTO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

RESOLVE:

Prorrogar no dia 31JUL2015 a licença para tratamento de saúde da servidora **MÁRCIA CRISTINA HENRIQUES ANDRADE**, concedida por meio da Portaria nº 118 – DRH, de 28ABR2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5496, de 29ABR2015, conforme Processo nº 307/2015 – D.R.H., de 27ABR2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS

Diretora do Departamento de Recursos Humanos - Em exercício

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**EXTRATO DO CONTRATO Nº 036/2015 – PROCESSO Nº 390/15 – D.A.**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 036/2015, originado a partir do Processo Administrativo nº 390/15 – DA / Pregão Eletrônico nº 007/15.

OBJETO: Aquisição de material de expediente para atender às necessidades de consumo do Ministério Público do Estado de Roraima.

CONTRATADA: M. L. P. COSTA – EPP, CNPJ n.º 07.217.926/0001-82.

VALOR: O valor global do material referente ao LOTE 01, 03 e 04 perfaz a importância de R\$ **37.814,78 (trinta e sete mil oitocentos e quatorze reais e setenta e oito centavos).**

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 03122104322, do Elemento de Despesa 339030, Subelemento 16, Fonte 101.

DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 07 de agosto de 2015

Boa Vista 13 de agosto de 2015

WESLEY ALVES FELIPE

Diretor Administrativo

Em exercício

EXTRATO DO CONTRATO Nº 037/2015 – PROCESSO Nº 390/15 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 037/2015, originado a partir do Processo Administrativo nº 390/15 – DA / Pregão Eletrônico nº 007/15.

OBJETO: Aquisição de material de expediente para atender às necessidades de consumo do Ministério Público do Estado de Roraima.

CONTRATADA: INFOR EXPRESS – GRÁFICA E PAPELARIA LTDA – ME, CNPJ n.º 08.889.121/0001-48.

VALOR: O valor global do material referente ao LOTE 05 perfaz a importância de R\$ **8.972,00 (oito mil novecentos e setenta e dois reais).**

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 03122104322, do Elemento de Despesa 339030, Subelemento 16, Fonte 101.

DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 07 de agosto de 2015

Boa Vista 13 de agosto de 2015

WESLEY ALVES FELIPE

Diretor Administrativo
Em exercício

EXTRATO DO CONTRATO Nº 038/2015 – PROCESSO Nº 390/15 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 038/2015, originado a partir do Processo Administrativo nº 390/15 – DA / Pregão Eletrônico nº 007/15.

OBJETO: Aquisição de material de expediente para atender às necessidades de consumo do Ministério Público do Estado de Roraima.

CONTRATADA: SANDRA H. G. ZEFERINO – ME, CNPJ n.º 13.085.554/0001-80.

VALOR: O valor global do material referente ao LOTE 02 perfaz a importância de **R\$ 1.489,43 (mil quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos)**.

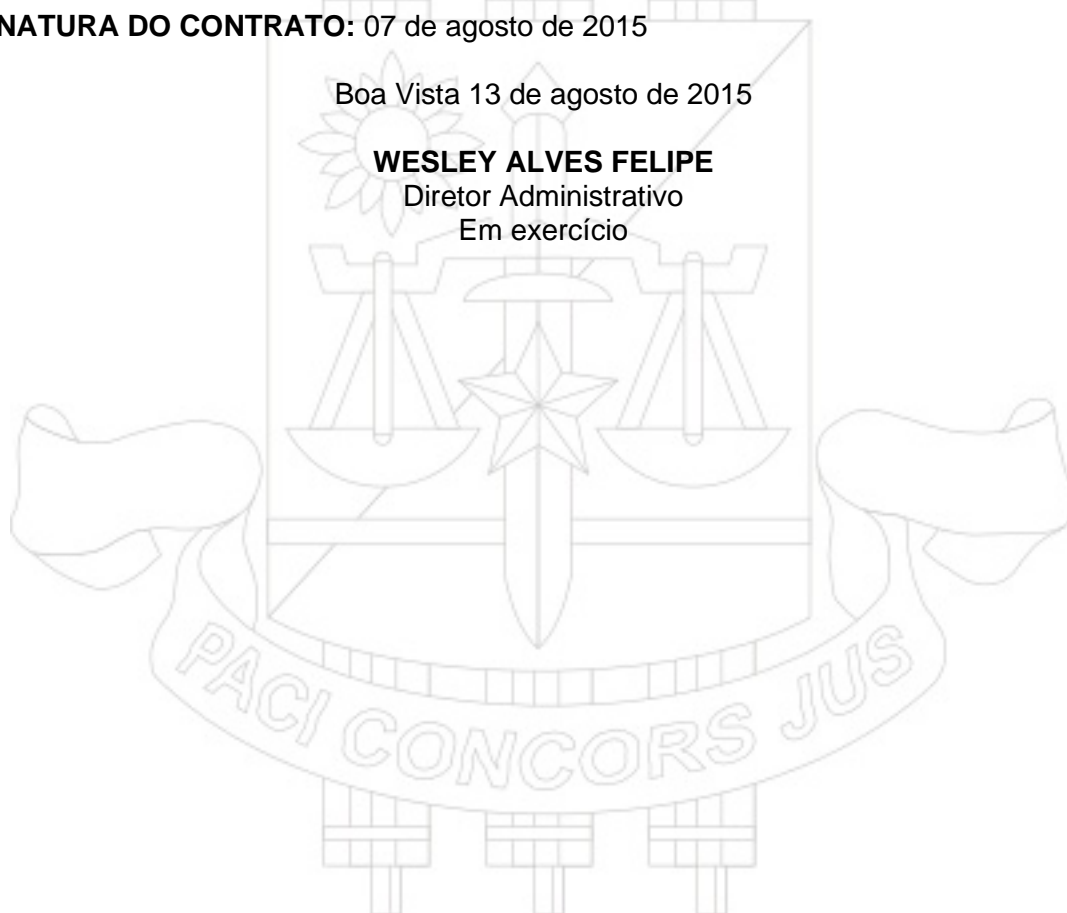
RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 03122104322, do Elemento de Despesa 339030, Subelemento 16, Fonte 101.

DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 07 de agosto de 2015

Boa Vista 13 de agosto de 2015

WESLEY ALVES FELIPE

Diretor Administrativo
Em exercício



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 13/08/2015.

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÕES**
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 040/2015

O Defensor Público-Geral, no uso de suas atribuições legais, conforme dispõe o artigo 18, VII, da Lei Complementar nº 164/2010, e artigo 6º, IV do Regimento Interno do Conselho Superior, convoca os senhores membros para a 149ª (centésima quadragésima nona) reunião ordinária, a realizar-se no dia 13 de agosto de 2015, às 09:00h, no Gabinete do Defensor Público-Geral, com a seguinte pauta:

- Apreciação dos eventuais recursos do processo de Titularização da 1º Titular da DPE atuante junto aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher;
- Análise e discussão da minuta de Resolução concernente ao plantão da Defensoria Pública do Estado de Roraima;
- Apreciação dos eventuais recursos do processo de Titularização da 2ª Titular da DPE atuante junto à Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrente de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus e à Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual, Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados Contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso;
- O que houver.

Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2015.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Presidente do Conselho Superior

ATO Nº 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2015.

O Defensor Público-Geral, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO o que estabelece o art. 18, inciso XI, da Lei Complementar Estadual nº 164/2010; e CONSIDERANDO a decisão unânime do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima quanto à homologação de Titularização de Defensor Público, ocorrida na 98ª (nonagésima oitava) Reunião Extraordinária do Colegiado, ocorrida dia 13 de agosto de 2015;

RESOLVE:

Remover a Defensora Pública de 2ª Categoria Dra. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO, 2º Titular atuante junto à 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar para 2º Titular da DPE atuante junto à Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrente de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus e à Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual, Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados Contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso.

O presente Ato produzirá seus efeitos a contar de 13 de agosto de 2015 no Diário Oficial do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, de 13 de agosto de 2015.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 554, DE 24 DE JULHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno;

RESOLVE:

I - Designar a servidora pública MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA, Diretora Geral, para viajar a Caracarái/RR, no dia 24 de julho do corrente ano, para verificar e adotar providência em relação à energia do prédio da Defensoria Pública naquele município, conforme solicitação contida no MEMO/DG. 074/2015, com ônus.

II - Designar o Servidor Público MARIO JORGE GERMANO DA COSTA, Assessor Especial I, para viajar a Caracarái/RR, no dia 24 de julho do corrente ano, com a finalidade de transportar a servidora acima designada, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 577, DE 03 DE AGOSTO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Categoria Especial Dr. THAUMATURGO CEZAR MOREIRA DO NASCIMENTO, para substituir a Dra. ALDEIDE LIMA BARBOSA SANTANA, 4ª Titular da DPE atuante junto às 1ª e 7ª Varas Cíveis da Defensoria Pública da Capital, no período de 03 de agosto a 30 de outubro de 2015, em virtude de Licença Prêmio da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 582, DE 04 DE AGOSTO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Conceder à servidora pública LÉLIA EMILIA DE CASTRO PINTO, Agente Administrativo, 180 (cento e oitenta) dia de licença para tratamento de saúde, no período de 30 de julho de 2015 a 25 de janeiro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 583, DE 04 DE AGOSTO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Conceder ao Defensor Público da Categoria Especial Dr. THAUMATURGO CÉZAR MOREIRA DO NASCIMENTO, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 20 a 24 de julho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 584, DE 03 DE AGOSTO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Servidor Público MARIO JORGE GERMANO DA COSTA, Assessor Especial I, para viajar ao município de Rorainópolis-RR, no período de 04 a 05 de agosto do corrente ano, com a finalidade de transportar o Defensor Público Geral, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 587, DE 06 DE AGOSTO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Categoria Especial, Dra. ALDEIDE LIMA BARBOSA SANTANA, para substituir o Dr. THAUMATURGO CÉZAR MOREIRA DO NASCIMENTO, 3º Titular da DPE atuante junto às 1ª e 7ª Varas Cíveis da Defensoria Pública da Capital, no período de 20 a 24 de julho de 2015, em virtude de licença do titular conforme, PORTARIA/DPG Nº 583 DE 04 DE AGOSTO DE 2015, sem prejuízos de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 589, DE 03 DE AGOSTO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno,

RESOLVE:

Conceder à servidora pública MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA, Diretora Geral, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, a serem usufruídas no período de 24 de agosto a 22 de setembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 596, DE 07 DE AGOSTO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e conforme Lei nº 853, de 27 de Junho de 2012.

RESOLVE:

Nomear NATÉRCIO LEITE DUTRA, para exercer o Cargo Comissionado de Chefe de Seção de Suporte e Manutenção – DPE/DCA-6, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com efeitos a partir de 01.09.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 604, DE 12 DE AGOSTO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 18, Inciso XI c/c *caput* do Art.62, 68 e 69 da Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno, Considerando o II Concurso para Provimento de Vaga e Formação de Cadastro de Reserva para o Cargo de Defensor Público Substituto do Estado de Roraima e; Considerando a Lista de Classificação Publicada no Diário Oficial do Estado nº 2134, de 09 de outubro de 2013.

RESOLVE:

Nomear: FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO, e PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA, para exercer em caráter efetivo, o Cargo de Defensor Público Substituto da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

DIRETORA GERAL**PORTARIA/DG Nº 164 DE 30 DE JULHO DE 2015.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a PORTARIA/DG Nº 026, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2464, de 12.02.2015, que concedeu férias a servidora VIVIAN SILVANO.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 165, DE 31 DE JULHO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder a servidora pública CAROLINY NUNES PIUCO, Chefe de Gabinete de Defensor Público, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício 2014, a serem usufruídas no período de 01 a 30 de setembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 166, DE 31 DE JULHO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder a servidora pública DIANA CARVALHO DA SILVA, Assessora Jurídica II, 14 (catorze) dias de férias, referentes ao exercício 2014, a serem usufruídas no período de 12 a 25 de agosto de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 167, DE 31 DE JULHO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder ao servidor público LAIRTO RAMON DE LIMA SILVA, Assessor Jurídico II, 10 (dez) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, a serem usufruídas no período de 28 de setembro a 07 de outubro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 168, DE 03 DE AGOSTO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Suspender, por necessidade do serviço, o 2º período de férias da servidora pública SARA RIBEIRO BARBOSA, referentes ao exercício 2015, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 048/2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2480, de 11 de março de 2015, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 169, DE 03 DE AGOSTO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder a servidora pública ANA CLEIDE FONTINEU BARBOSA, Auxiliar de Serviços Gerais, 30 (trinta) dias de férias, referente ao exercício de 2013, a serem usufruídas no período de 01 a 30 de setembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 170, DE 06 DE AGOSTO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder a servidora pública TEREZINHA DE JESUS ANDRADE DA SILVA, Diretora do Departamento de Planejamento, Orçamento e Finanças, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, a serem usufruídas no período de 31 de agosto a 29 de setembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 171, DE 07 DE AGOSTO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder a servidora pública SUEIDE MAGALHÃES DA TRINDADE MARQUES, Chefe de Seção de Arquivo, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, a serem usufruídas nos períodos de 06 a 16 de outubro de 2015, e de 11 a 29 de janeiro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva
Diretora Geral

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 13/08/2015

PORTARIA N.º 59/GP/2015

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

Nomear os Advogados **CLARISSA VENCATO DA SILVA, SÉRGIO MATEUS, GUSTAVO VINICIUS TUBINAMBA DE SOUZA CRUZ, NATHALIA SANTOS VERAS**, Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Membro, respectivamente, para comporem a Comissão de Educação Jurídica da OAB/RR.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 13 de agosto de 2015.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

PACI CONCORS JUS

EDITAL 216

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição por Transferência: **ALYSSON BATALHA FRANCO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

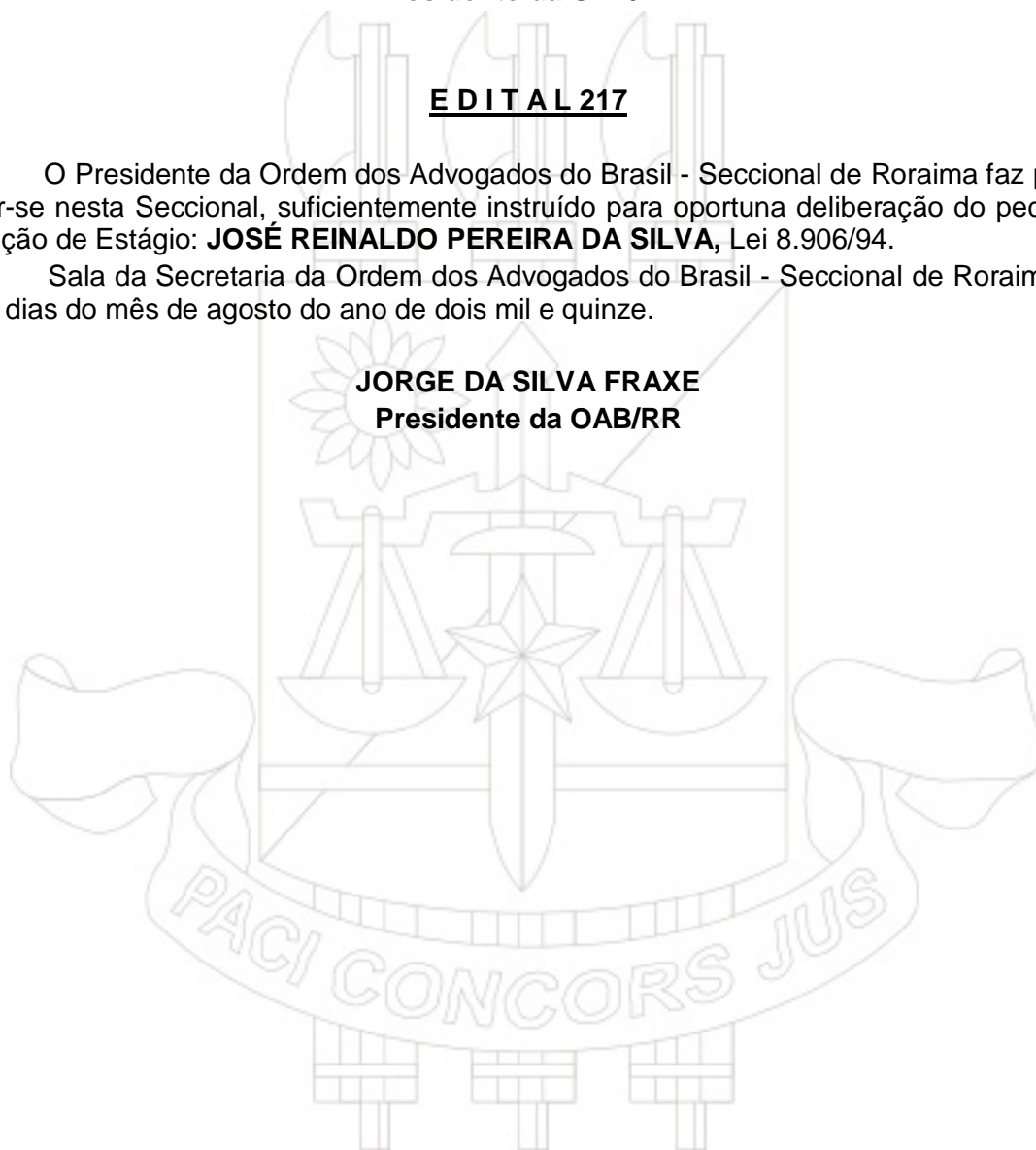
JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 217

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estágio: **JOSÉ REINALDO PEREIRA DA SILVA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 13/08/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 489500 - Título: DMI/295/02 - Valor: 370,00
Devedor: JOAO LUIS GUIRRO
Credor: MOCA CHIC

Prot: 489793 - Título: sj/0706746-11. - Valor: 7.339,92
Devedor: ANA PAULA PASSOS DE ANDRADE
Credor: SM CONSTANTINO ME

Prot: 489969 - Título: CD/2006.14786- - Valor: 1.497,60
Devedor: L. COSTA SANTIAGO - ME
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 489994 - Título: DMI/000002257C - Valor: 962,44
Devedor: IRENA SILVEIRA DE ALBUQUERQUE ME
Credor: VANESSA CARLI LICCIARDI CONFECÇÕES ME

Prot: 490037 - Título: DMI/39947/2-4 - Valor: 1.720,44
Devedor: MARIA TEREZINHA FAUST
Credor: JORGE NASSAR FRANGE E CIA LTDA

Prot: 490039 - Título: DMI/004 - Valor: 2.766,67
Devedor: EDUARDO NASCIMENTO BELO JUNIOR
Credor: MORAES IND E COM DE COMP ALIM

Prot: 490310 - Título: DMI/NF 1109/C - Valor: 799,34
Devedor: IRENA SILVEIRA ALBUQUERQUE
Credor: XICA VAIDOSA LTDA ME

Prot: 490311 - Título: DMI/NF 1182 - Valor: 1.018,00
Devedor: IRENA SILVEIRA ALBUQUERQUE
Credor: XICA VAIDOSA LTDA ME

Prot: 490312 - Título: DMI/052003604C - Valor: 1.376,95
Devedor: ASSOC PAIS MESTRES DA CRECHE E
Credor: EDITORA DO BRASIL SA

Prot: 490331 - Título: DVM/1 - Valor: 900,00
Devedor: CREUSA FERREIRA DE LIMA
Credor: PRUMO - CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA

Prot: 491001 - Título: CH/000097 - Valor: 466,00
Devedor: LUCIANA GOMES LISBOA PEREIRA
Credor: MARIA JOSE DE OLIVEIRA - ME

Prot: 491060 - Título: DMI/05 08 - Valor: 1.075,00
Devedor: ESTER SANTOS FERREIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 491094 - Título: DMI/1344154296 - Valor: 389,94

Devedor: MARIA ZILDA SOUSA SANTANA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 491131 - Título: CS/CONTRATO - Valor: 826,67
Devedor: YNNAE ESTELA RIBEIRO DE MELO
Credor: EEV - EDUCACAO E TREINAMENTO LTDA

Prot: 491133 - Título: SJ/0721209-34.2013.8.23.00.10 - Valor: 5.920,14
Devedor: FERNANDO ANDRE SOARES DO NASCIMENTO
Credor: LUIZ CARLOS DE ALENCAR

Prot: 491136 - Título: DMI/NEGA7I70HF - Valor: 321,00
Devedor: ADRIANA CARLONI AYRES
Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 491139 - Título: DMI/16427440 - Valor: 1.076,85
Devedor: CLAUDIA REJANE DE SOUSA
Credor: ADRIANA MARIA M SOUZA ME

Prot: 491140 - Título: DMI/C030 G014 - Valor: 1.326,00
Devedor: ROGENILTON FERREIRA GOMES
Credor: C R C COMERCIO LTDA ME

Prot: 491159 - Título: DMI/270021 02 - Valor: 268,00
Devedor: 048198 VINICIO PINHEIRO CARVALHO BARROS
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 491160 - Título: DMI/015327 - Valor: 456,23
Devedor: MARCIO RODRIGUES DA SILVA
Credor: DIPRONGO DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 491161 - Título: DMI/015205 - Valor: 235,23
Devedor: MARCIO RODRIGUES DA SILVA
Credor: DIPRONGO DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 491165 - Título: NP/4065/125 - Valor: 153.124,64
Devedor: RENNER MARINHO VIANA
Credor: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Prot: 491166 - Título: CBI/3119218 - Valor: 7.264,99
Devedor: LINDEMBERG SUTERIO BAIMA
Credor: BANCO BRADESCO S.A.

Prot: 491174 - Título: DMI/39947/3-4 - Valor: 1.720,44
Devedor: MARIA TEREZINHA FAUST
Credor: JORGE NASSAR FRANGE E CIA LTDA

Prot: 491191 - Título: DMI/007314 - Valor: 83,65
Devedor: JARDEL SOUZA DA SILVA
Credor: R BENEVIDES SANTOS - ME

Prot: 491192 - Título: DMI/00014614 - Valor: 150,00
Devedor: DEBORA VELOSO FERREIRA
Credor: R BENEVIDES SANTOS - ME

Prot: 491230 - Título: DMI/103395 - Valor: 1.861,11
Devedor: BRUNO HOLANDA DE MELO
Credor: ROSA MARIA KRAI DE OLIVEIRA

Prot: 491266 - Título: DMI/NEGA7J0CFE - Valor: 375,95
Devedor: HIGOR SCHUENG DE MELO
Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 491280 - Título: DMI/120583B - Valor: 1.103,49
Devedor: CTC CONSTRUCOES LTDA
Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 491281 - Título: DMI/1211154496 - Valor: 404,30
Devedor: ADENILCE JATI BATISTA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 491289 - Título: DMI/L27/219/2 - Valor: 1.128,33
Devedor: ADS COMERCIO LTDA - ME
Credor: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO BOA VISTA SHOPPING

Prot: 491293 - Título: DMI/4504574196 - Valor: 415,17
Devedor: CAMILO COSTA PASSOS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 491307 - Título: DMI/1426033096 - Valor: 460,15
Devedor: DOMINGAS CREUZA DOS SANTOS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 491309 - Título: DMI/31/02 - Valor: 717,05
Devedor: DESEJOS DECORACOES ACESS. LTDA
Credor: LUCIANA P. B. VOTTA ME

Prot: 491314 - Título: DMI/44734596 - Valor: 447,70
Devedor: GIGLIANE MICHELLY OLIVEIRA DOS SANTOS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 491320 - Título: DMI/745773496 - Valor: 366,89
Devedor: JOSIANE ANTONIA CARDOSO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 491321 - Título: DMI/NF14151448 - Valor: 2.950,00
Devedor: JOSE VERISSIMO DE OLIVEIRA
Credor: RORAIMA BIOAGROFLORESTA IMP EXP LTDA

Prot: 491326 - Título: DMI/765503596 - Valor: 374,36
Devedor: LEIDIANY VERAS MENDES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 491327 - Título: DMI/3753944396 - Valor: 403,31
Devedor: LUZIMAR DA SILVA NASCIMENTO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 491328 - Título: DMI/48934596 - Valor: 414,40
Devedor: LOIANE DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 491333 - Título: DMI/301893574 - Valor: 2.883,47
Devedor: MARCIO ELI BARILI - ME
Credor: CAIRU IND. DE BICICLETAS LTDA

Prot: 491334 - Título: DMI/118575790 - Valor: 697,00
Devedor: MONA LISA BARRETO TEIXEIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 491335 - Título: DMI/1365963296 - Valor: 406,27
Devedor: MARLI FRANCO ROCHA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 491347 - Título: DMI/301811209 - Valor: 173,68
Devedor: RODRIGUES E SILVA CM DE MOVEIS
Credor: CAIRU IND. DE BICICLETAS LTDA

Prot: 491349 - Título: DMI/6622104596 - Valor: 384,91
Devedor: ROSILENE GALVAO DA COSTA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 491354 - Título: DMI/301811204 - Valor: 2.104,97
Devedor: RODRIGUES E SILVA CM DE MOVEIS
Credor: CAIRU IND. DE BICICLETAS LTDA

Prot: 491362 - Título: OU/000253 - Valor: 209,11
Devedor: MARIA SILEIA BRITO MARQUES
Credor: PENICHE B-E REPRESENTACOES E COMERCIOS

Prot: 491363 - Título: OU/000254 - Valor: 459,09
Devedor: VALERIA CRISTINA S. DA SILVA
Credor: PENICHE B-E REPRESENTACOES E COMERCIOS

Prot: 491364 - Título: OU/002100 - Valor: 256,45
Devedor: LUCIANA TRAJANO COSTA
Credor: PENICHE B-E REPRESENTACOES E COMERCIOS

Prot: 491365 - Título: OU/000258 - Valor: 308,43
Devedor: JORGE MACIEL ABREU
Credor: PENICHE B-E REPRESENTACOES E COMERCIOS

Prot: 491366 - Título: CD/3768593 - Valor: 10.769,12
Devedor: ULISSES GONZAGA ARARUNA
Credor: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS R

Prot: 491367 - Título: CD/3798079 - Valor: 8.885,25
Devedor: ARNALDO MATOS DE LIMA
Credor: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS R

Prot: 491368 - Título: CD/3854814 - Valor: 37.913,72
Devedor: MADEIREIRA CAMPOS NOVOS LTDA ME
Credor: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS R

Prot: 491370 - Título: CD/4249445 - Valor: 3.024,29
Devedor: AUTO POSTO TRIANGULO
Credor: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS R

Prot: 491371 - Título: DMI/0001637/D - Valor: 2.458,00
Devedor: APTA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Credor: RONALDO FERRO CALCADOS - ME

Prot: 491373 - Título: DMI/246203F - Valor: 1.906,29
Devedor: CTC CONSTRUCOES LTDA
Credor: 246184/246182/246183

Prot: 491395 - Título: DMI/109-B - Valor: 2.981,73
Devedor: TECMON MONATAGENS TECNICAS IND. LTDA

Credor: MARAK CONSTRUCOES E SERV LTDA

Prot: 491396 - Título: DMI/114-B - Valor: 30.220,00
Devedor: TECMON MONATAGENS TECNICAS IND. LTDA
Credor: MARAK CONSTRUCOES E SERV LTDA

Prot: 491411 - Título: DMI/994807/1C - Valor: 535,03
Devedor: MANOEL EVANGELISTA DIAS
Credor: ALUMINIOS G DIAS

Prot: 491417 - Título: DMI/271797 02 - Valor: 585,00
Devedor: 006274 VILSON PAULO MULINARI
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 491418 - Título: DMI/015009 - Valor: 177,81
Devedor: MARCIO RODRIGUES DA SILVA
Credor: DIPRONGO DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 491419 - Título: DMI/015000 - Valor: 243,18
Devedor: MARCIO RODRIGUES DA SILVA
Credor: DIPRONGO DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 491425 - Título: DMI/0020065002 - Valor: 486,45
Devedor: S BEZERRA DO VALE-ME
Credor: BLACK.COM

Prot: 491426 - Título: DMI/0020065003 - Valor: 486,45
Devedor: S BEZERRA DO VALE-ME
Credor: BLACK.COM

Prot: 491433 - Título: DMI/NF E 2.388 - Valor: 1.480,00
Devedor: EDVAN RODRIGUES DA SILVA
Credor: AGROP. VALE DA SERRA IND. COM.

Prot: 491434 - Título: DMI/172815D - Valor: 850,00
Devedor: VIDEIRA IGREJA EM CELULAS
Credor: 160956

Prot: 491435 - Título: DMI/278084 01 - Valor: 17,00
Devedor: 004404 SOENERGY SISTEMAS INTERNACIONAIS
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 491436 - Título: DMI/278066 01 - Valor: 180,26
Devedor: 004404 SOENERGY SISTEMAS INTERNACIONAIS
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 491442 - Título: DMI/L176Q3954R/06 - Valor: 1.613,08
Devedor: ARNALDO MENDES DE SOUZA CRUZ
Credor: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDS. IMOBILIARIOS LTDA

Prot: 491444 - Título: DMI/3633984296 - Valor: 414,53
Devedor: ANITA LIMA BEZERRA DE MENEZ
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 491446 - Título: DMI/134921B - Valor: 148,73
Devedor: AIRTON PEREIRA LIMA
Credor: L. M. SGUARIO E SILVA E CIA LTDA

Prot: 491448 - Título: DMI/265505 3 - Valor: 892,58

Devedor: ATHOS COMERCIO E SERVICOS LTDA -ME
Credor: DASS NORDESTE CALCS. E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A

Prot: 491449 - Título: DMI/301903355 - Valor: 1.460,96

Devedor: ALDECI MARTINS DA SILVA ME
Credor: CAIRU IND. DE BICICLETAS LTDA

Prot: 491451 - Título: DMI/000.000.851 - Valor: 645,03

Devedor: 022061 CONSTRUSERV SERVICOS E COMERCIO L
Credor: MOCAPEL AUTO POSTO LTDA

Prot: 491452 - Título: DMI/PA35IPM41 - Valor: 2.284,17

Devedor: CLEIDIANE MATOS BARBOSA
Credor: RIO NEGRO LOTEAMENTOS E INCORPORACOES LTDA

Prot: 491453 - Título: DMI/L345Q3954R/06 - Valor: 1.751,64

Devedor: ESSIANS COSTA DE SOUZA
Credor: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDS. IMOBILIARIOS LTDA

Prot: 491455 - Título: DMI/5.329 - Valor: 2.739,82

Devedor: 033278 EXATA CARGO LTDA
Credor: MOCAPEL AUTO POSTO LTDA

Prot: 491460 - Título: DMI/0608 - Valor: 1.500,00

Devedor: HELEN SANDRA COSTA BICO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 491465 - Título: DMI/3793674496 - Valor: 356,10

Devedor: ISRAEL PINHEIRO DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 491467 - Título: DMI/772374596 - Valor: 381,35

Devedor: JOANA DARC REIS DOS SANTOS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 491468 - Título: DMI/13827/04 - Valor: 5.612,50

Devedor: J.J GOMES FILHO - ME
Credor: JAKS IND. E COM. DE PAPEL LTDA

Prot: 491469 - Título: DMI/13868/01 - Valor: 1.333,33

Devedor: J.J GOMES FILHO - ME
Credor: JAKS IND. E COM. DE PAPEL LTDA

Prot: 491470 - Título: DMI/13868/02 - Valor: 1.333,33

Devedor: J.J GOMES FILHO - ME
Credor: JAKS IND. E COM. DE PAPEL LTDA

Prot: 491471 - Título: DMI/13868/03 - Valor: 1.333,34

Devedor: J.J GOMES FILHO - ME
Credor: JAKS IND. E COM. DE PAPEL LTDA

Prot: 491472 - Título: DMI/13827/03 - Valor: 5.612,50

Devedor: J.J GOMES FILHO - ME
Credor: JAKS IND. E COM. DE PAPEL LTDA

Prot: 491473 - Título: DMI/13827/02 - Valor: 5.612,50

Devedor: J.J GOMES FILHO - ME
Credor: JAKS IND. E COM. DE PAPEL LTDA

Prot: 491474 - Título: DMI/07455787 - Valor: 600,00
Devedor: LINA DE ARAUJO LIMA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 491477 - Título: DMI/7487/05 - Valor: 1.498,20
Devedor: MARIZETE P DA SILVA - ME
Credor: U G IND. DE COLCHOES DA AMAZONIA LTDA

Prot: 491484 - Título: DMI/4391494496 - Valor: 438,91
Devedor: PATRICK AMORIM ALVES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 491485 - Título: DMI/236/10 - Valor: 347,36
Devedor: ROMULO DE SOUZA E SILVA
Credor: AFONSO VAZQUEZ & CORDON IMP. E COM. LT

Prot: 491486 - Título: DMI/1175723496 - Valor: 365,40
Devedor: RAIMUNDO MENANDRO DE SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 491491 - Título: DMI/12487-5 - Valor: 9.573,91
Devedor: VINICIO JOSE NASC SILVA ME
Credor: IND. DE ALIMENTOS ESPECIARIAS E CONDIMENTOS

Prot: 491512 - Título: DMI/253300E - Valor: 581,68
Devedor: CTC CONSTRUCOES LTDA
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 491517 - Título: DMI/271915 02 - Valor: 1.409,37
Devedor: 045259 CTC CONSTRUCOES LTDA
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 13 de agosto de 2015. (94 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1) CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VIEIRA e SIMONY DA FONSECA GALVÃO

ELE: nascido em Belém-PA, em 24/10/1958, de profissão Servidor Publico Federal Aposentado, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Gonçalves Lêdo, nº 860, Casa 02, Bairro: Canarinho, Boa Vista-RR, filho de e MARIA DA CONSOLAÇÃO DOS SANTOS VIEIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 16/10/1983, de profissão do Lar, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Gonçalves Lêdo, nº 860, Casa 02, Bairro: Canarinho, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO DAS CHAGAS GALVÃO e ANA RAIMUNDA DA FONSECA GALVÃO.

2) LUCIANO KELVEN GOMES DA SILVA e TAYNARA DA SILVA MENDES

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 29/11/1989, de profissão Auxiliar de Serviços Gerais, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua dos Buritis, nº 519, Bairro: 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filho de WALMIR GOMES DA SILVA e RAIMUNDA MARGARIDA DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 06/09/1995, de profissão Vendedora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua dos Buritis, nº 519, Bairro: 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filha de WALMIR GOMES DA SILVA e RAIMUNDA MARGARIDA DA SILVA.

3) AGNALDO SILVA DE OLIVEIRA e JORDÂNIA LUIZ DAMAZIO

ELE: nascido em Manaus-AM, em 26/11/1977, de profissão Eletricista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Natan Alves de Brito, nº 449, Bairro: Alvorada, Boa Vista-RR, filho de JOÃO DE SOUZA OLIVEIRA e IZANILDES AMAZONAS OLIVEIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 23/01/1983, de profissão Empregada Doméstica, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Natan Alves de Brito, nº 449, Bairro: Alvorada, Boa Vista-RR, filha de e IRENE DAMAZIO.

4) TIAGO DA SILVA LIMA e VALDINEIA ALVES SANTOS

ELE: nascido em Porto Velho-RO, em 14/09/1982, de profissão Gerente, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Nova Esperança, nº. 107, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filho de HIGINO LUIZ DELIMA e TEREZINHA MARIA DA SILVA LIMA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 08/10/1990, de profissão Contadora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Francisco Inacio de Sousa, nº. 1869, Bairro Tancredo Neves, Boa Vista-RR, filha de VALDECI FERNANDES DOS SANTOS e VALDECY ALVES SANTOS.

5) JOÃO JOSÉ CORREA JÚNIOR e ELENILDE PINHO SILVA

ELE: nascido em Pinheiro-MA, em 10/06/1989, de profissão Advogado, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Francisco Inácio de Souza, nº. 2189, Bairro Tancredo Neves, Boa Vista-RR, filho de JOÃO JOSÉ CORREA e SEBASTIANA DOMINGAS SOUZA. ELA: nascida em Lago da Pedra-MA, em 31/07/1985, de profissão Assistente Social, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Francisco Inácio de Souza, nº. 2189, Bairro Tancredo Neves, Boa Vista-RR, filha de ISRAEL ALVES SILVA e MARIA ONEIDE PINHO SILVA.

6) JAMES LIMA PAIXÃO e ANNA LUÍZA DE MELLO CARVALHO

ELE: nascido em Manaus-AM, em 18/12/1983, de profissão Empresário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Miguel Lupi Martins, nº 379, Bairro São Pedro, Boa Vista-RR, filho de MÁRIO DA CUNHA PAIXÃO e JANE LIMA PAIXÃO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 06/05/1987, de profissão Bióloga, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Miguel Lupi Martins, nº 379, Bairro São Pedro, Boa Vista-RR, filha de TULIO ROBERTO DE OLIVEIRA CARVALHO e MARIA CELINA DE MELLO CARVALHO.

7) ARKLEY SOUZA DA SILVA e ALEXANDRA THALISSA DE FRANÇA DA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 28/02/1980, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Hitler de Lucena, nº. 542, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filho de ADELSON JOSÉ DA SILVA e ELIZABETH SOUZA DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 06/02/1995, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Manoel Sabino dos Santos, nº. 1814, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filha de RICARDO CARVALHO DA SILVA e MARILUCE MARIA DE FRANÇA.

8) ALEXANDRO PEREIRA VERAS e NARLA DE SOUZA SANTANA

ELE: nascido em Caracaraí-RR, em 12/09/1987, de profissão Policial, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Dr. Zamenhof, nº. 506, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO BENEDITO VERAS e CECILIA PEREIRA VERAS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 24/10/1983, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av. Benjamin Constant, nº. 525, Bairro São Pedro, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO ALVES SANTANA e ANA MARIA DE SOUZA SANTANA.

9) ALEXANDRE DE CASTRO GONÇALVES e PÂMELA BEZERRA FERREIRA

ELE: nascido em Campo Grande-MS, em 12/04/1989, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Alferes Paulo Saldanha, nº, 979, Bairro São Francisco, Boa Vista-RR, filho de e ROSELI DE CASTRO GONÇALVES. ELA: nascida em Santa Maria-RS, em 10/09/1988, de profissão Pedagoga, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Alferes Paulo Saldanha, nº, 979, Bairro São Francisco, Boa Vista-RR, filha de ADÃO CESAR OLIVEIRA FERREIRA e CLAUDIA BEZERRA GARCIA.

10) ALTEMAR MELO DA SILVA e NEUZELY DA SILVA PERES

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 01/10/1974, de profissão Professor, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Julieta Pereira de Melo, nº 659, Bairro: Equatorial, Boa Vista-RR, filho de DALICIO VIEIRA DA SILVA e SEBASTIANA MELO DE LIMA. ELA: nascida em Califórnia-PR, em 06/04/1967, de profissão Professora, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Julieta Pereira de Melo, nº 659, Bairro: Equatorial, Boa Vista-RR, filha de JOSIAS DE OLIVEIRA PERES e LEONILDE DA SILVA PERES.

11) MARCOS DA SILVA CUNHA e GLORINHA NEVES DA PAZ

ELE: nascido em Mucajaí-RR, em 06/09/1985, de profissão Motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Universo, nº 796, Bairro: Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO MONTEIRO DA CUNHA e MARIA LUISA DA SILVA CUNHA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 17/08/1987, de profissão Técnica Em Enfermagem, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Universo, nº 796, Bairro: Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filha de BRAZ PIRES DA PAZ e FELOMENA NEVES DA PAZ.

12) JONAS SILVA LAMEIRA e JUCILENE AQUINO DA SILVA

ELE: nascido em Belém-PA, em 05/01/1974, de profissão Guarda Civil Municipal, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Oscar Martins dos Santos, nº 390, Bairro: cambará, Boa Vista-RR, filho de EDEMUNDO LAMEIRA e MARIA SILVA LAMEIRA. ELA: nascida em zé Doca-MA, em 23/03/1975, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Oscar Martins dos Santos, nº 390, Bairro: Cambará, Boa Vista-RR, filha de JORGE AQUINO DA SILVA e MARIA FRANCISCA DA SILVA.

13) JOSIAS NEVES RIBEIRO e GABRIELLE ALMEIDA RODRIGUES

ELE: nascido em Rio de Janeiro-RJ, em 24/12/1977, de profissão Enfermeiro, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Joaquim Ribeiro Peres, nº 605, Bairro: Centenário, Boa Vista-RR, filho de SEBASTIÃO XAVIER RIBEIRO e BRASILINA NEVES RIBEIRO. ELA: nascida em Montes Claros-MG, em 30/08/1979, de profissão Enfermeira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Joaquim Ribeiro Peres, nº 605, Bairro: Centenário, Boa Vista-RR, filha de GENILDO RODRIGUES BATISTA e CILENE ALMEIDA RODRIGUES.

14) LEONE VITTO SOUSA DOS SANTOS e LUANNY CRISTINE GOUVÊA LIMA

ELE: nascido em João Pessoa-PB, em 23/10/1980, de profissão Advogado, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Dr Hugo Mallet, nº. 2367, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filho de LEONICY LIMA DOS SANTOS e FRANCISCA SOUSA DOS SANTOS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 16/01/1991, de profissão Funcionária Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Dr Hugo Mallet, nº. 2367, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filha de MOACIR MIGUEL LIMA e SONIA MARIA GOUVÊA LIMA.

15) CARLOS ADRIAN PEREZ FERRER e EMISEL LINET SALGUEIRO DIAZ

ELE: nascido em La Palma- Cuba-ET, em 01/09/1991, de profissão Engenheiro Industrial, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Sargitários, nº513, Bairro Cidade Satelite, Boa Vista-RR, filho de JUAN CARLOS PEREZ LORENZO e ILEANA NICOLASA FERRER VALDES .ELA: nascida em Pinar del Rio-Cuba-ET, em 18/02/1991, de profissão Médica, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Sargitários, nº513, Bairro Cidade Satelite, Boa Vista-RR, filha de SERGIO ALBERTO SALGUEIRO MEDINA e DULCE EMILIA DÍAZ HERNÁNDEZ.

16) JEFFERSON DA SILVA TEIXEIRA e ALCINDA DE SOUZA MUNIZ

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 04/06/1973, de profissão Administrador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Heráclito Cavalcante, nº 493, Bairro: Cambará, Boa Vista-RR, filho de GERCY GARCIA TEIXEIRA e FRANCISCA LEÃO DA SILVA. ELA: nascida em Caracará-RR, em 31/07/1976, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Heráclito Cavalcante, nº 493, Bairro: Cambará, Boa Vista-RR, filha de ENÉS GONÇALVES MUNIZ e MADALENA SOUZA MUNIZ.

17) MARCEL COUTINHO MELLO e YANE THUANE CEZARIO D' AVILA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 22/09/1983, de profissão Cirurgião Dentista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua do Cajueiro, nº 114, Bairro: Caçari, Boa Vista-RR, filho de WALTER DE OLIVEIRA MELLO e ANA FATIMA COUTINHO MELLO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 23/10/1987, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: David Ramalho, nº 195, Bairro: Liberdade, Boa Vista-RR, filha de JOSELITO SOARES D'AVILA e MARIA DAS GRAÇAS CEZÁRIO.

18) MARCOS ANTONIO GOIS e MARIA LUZIVANIA FERREIRA DAMASCENO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 11/09/1982, de profissão Motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1252, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filho de e MARIA SOCORRO DE GOIS. ELA: nascida em Belém-PA, em 10/05/1973, de profissão Servidora Publica, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Mundico Tomaz, nº 80, Bairro: 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filha de FIRMINO VIDINHA DAMASCENO e FRANCISCA SALES FERREIRA.

19) JOSÉ ORLANDO DE SOUZA OLIVEIRA e ELLEN CÁSSIA DOS SANTOS FERREIRA ALVES

ELE: nascido em Codó-MA, em 18/04/1985, de profissão Comerciante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Avenida Bernardo Saião, nº2218, Bairro Centro, Iracema-RR, filho de JOSÉ LIMA OLIVEIRA e MARINETE PEREIRA DE SOUZA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 29/08/1992, de profissão Comerciante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Dom Pedro II, nº150, Bairro Centro, Iracema-RR, filha de GEOVANE CIRQUEIRA ALVES e ELENILDE DOS SANTOS FERREIRA .

20) RODRIGO RODRIGUES DA SILVA e FÁTIMA HELEN BRITTO DE SOUZA

ELE: nascido em São Gonçalo-RJ, em 08/09/1986, de profissão Militar, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua dos Beneditinos, nº 305, Bairro: Aparecida, Boa Vista-RR, filho de PEDRO RODRIGUES DA SILVA e TELMA DA SILVA LIMA RODRIGUES. ELA: nascida em Rio de Janeiro-RJ, em 07/12/1985, de profissão Professora, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua dos Beneditinos, nº 305, Bairro: Aparecida, Boa Vista-RR, filha de JORGE MANOEL DE SOUZA e ARINISIA HELEN DE PAULA BRITTO.

21) DENISON RAFAEL PEREIRA DA SILVA e DAYANNE SILVA SAMPAIO MACIEL DA SILVEIRA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 27/10/1986, de profissão Sociólogo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Rio Grande do Norte, nº 96, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filho de SEBASTIÃO CORRÊA DA SILVA e VALDENICE DOS SANTOS PEREIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 30/04/1988, de profissão Fisioterapeuta, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua das Extremosas, nº 403, Bairro: Pricumã, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO OBEDE SAMPAIO MACIEL DA SILVEIRA e ELIZABETE DA SILVA GOMES.

22) JORGE ELSON DA CRUZ DE ASSUNÇÃO e MARIA GORETE GRANJEIRO

ELE: nascido em Monte Alegre-PA, em 06/09/1980, de profissão Lanterneiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Alfelis Paulo Saldanha, nº648, Bairro São Francisco, Boa Vista-RR, filho de DAVI MARTINS DE ASSUNÇÃO e MARIA DE LOURDES DA CRUZ VIEIRA

ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 19/12/1960, de profissão do Lar, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Alfelis Paulo Saldanha, nº648, Bairro São Francisco, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO DAVID GRANJEIRO e MARIA BEZERRA GRANJEIRO.

23) ARTUR CHAVES DE FARIAS e EDNA PAULA MARCELINO MAGALHÃES

ELE: nascido em Timbiras-MA, em 13/01/1967, de profissão Mecânico, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Xandico Lima, nº 106, Bairro: Mecejana, Boa Vista-RR, filho de PATRICIO FARIAS e DOMINGAS CHAVES DE FARIAS. ELA: nascida em Ibiara-PB, em 28/05/1972, de profissão Servidora Pública Federal, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Xandico Lima, nº 106, Bairro: Mecejana, Boa Vista-RR, filha de EDILSON MAGALHÃES DA SILVA e MARIA MARCELINO MAGALHÃES.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2015. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 13/08/2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LUIZ VAZ DA COSTA** e **TEREZINHA CARDOSO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Cocalinho-Pedreiras, Estado do Maranhão, nascido a 20 de dezembro de 1944, de profissão agricultor, residente Rua: C-51 431 Bairro: Alvorada, filho de **FRANCISCO VAZ DA COSTA** e de **JOSEFA RODRIGUES DA COSTA**.

ELA é natural de Bacabal, Estado do Maranhão, nascida a 25 de abril de 1949, de profissão missionária, residente TV. Francisco Sales Vieira 727 Bairro: Pintolandia, filha de **ELIZIÁRIO CARDOSO GOMES** e de **MARIA DA GLORIA CARDOSO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de agosto de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SUENIA MARTINS DE LIMA** e **GLENDA CAROLINE VENANCIO RIBEIRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 20 de agosto de 1981, de profissão tec. administrativa, residente Rua: Andromeda 465 Bairro: Cidade Satelite, filho de **EVERARDO JOSE DE LIMA** e de **HILEIA MARTINS DE LIMA**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 4 de outubro de 1988, de profissão secretária de divisão, residente Rua: Andromeda 465 Bairro: Cidade Satelite, filha de **JOSE ANTONIO RIBEIRO** e de **SANTANNA VENANCIO RIBEIRO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de agosto de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **VALDIR FRANÇA DE ALENCAR** e **VERA LÚCIA DA SILVA BARBOSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.ºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 27 de outubro de 1971, de profissão taxista, residente Rua: Francisco Monteiro Gondim 93 Bairro: Canaã, filho de **JOAQUIM COSME DE ALENCAR** e de **RAIMUNDA FERREIRA DE FRANÇA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 21 de setembro de 1974, de profissão professora, residente Rua: Francisco Monteiro Gondim 93 Bairro: Canaã, filha de **CLODOALDO BARBOSA** e de **DIVA OLIVEIRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FABIO LOIOLA BALDES** e **SUELENI RIBEIRO CARNEIRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.ºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santana do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 28 de julho de 1974, de profissão pizaiola, residente Rua: Quatro 206 Bairro: Cidade Satelite, filho de **FLORIBALDO DE AVILA BALDES** e de **LAIR LOIOLA BALDES**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 29 de agosto de 1965, de profissão professora, residente Rua: Quatro 206 Bairro: Cidade Satelite, filha de **DOMINGOS DO MONTE CARNEIRO** e de **CLOTILDE RIBEIRO CARNEIRO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de agosto de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ROGÉRIO DE SOUZA FERREIRA** e **ITARLANIA DA COSTA RIBEIRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 25 de outubro de 1984, de profissão teç. de enfermagem, residente Rua: Dos Guararapes 1439 Bairro: Aeroporto, filho de **ROSALDO PEREIRA DE SOUZA** e de **SINEILDA DE SOUZA FERREIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 16 de agosto de 1992, de profissão téc. de enfermagem, residente Rua: Dos Guararapes 1439 Bairro: Aeroporto, filha de **VALDEILDO CLAUDIO RIBEIRO** e de **SIVILDA RIBEIRO DA COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JORGE MAYCON SILVA SANTANA** e **FLAVIANE SOUZA SAMPAIO LOPES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 12 de julho de 1988, de profissão churrasqueiro, residente Rua: Moacir da Silva Mota 1211 Bairro: Tancredo Neves, filho de **ADELTO PEREIRA DE SANTANA** e de **MARIA DOS SANTOS SILVA SANTANA**.

ELA é natural de Tocantinópolis, Estado de Goiás, nascida a 18 de setembro de 1986, de profissão atendente, residente Rua: Moacir da Silva Mota 1211 Bairro: Tancredo Neves, filha de **JOSE FLAVIO SAMPAIO LOPES** e de **MARIA DORILDA PEREIRA DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de agosto de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ISMAEL MEDEIROS DIAS** e **HUANA CRISTINA DE SOUSA SOARES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Patos, Estado da Paraíba, nascido a 1 de outubro de 1986, de profissão gestor ambiental, residente Rua: Renato Marques JR 1214 Bairro: Santa Luzia, filho de **PEDRO MORAES DIAS** e de **MARIA DAGUIA MEDEIROS DIAS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 23 de setembro de 1993, de profissão gestora ambiental, residente Rua: Renato Marques JR 1214 Bairro: Santa Luzia, filha de **** e de **IRENE DE SOUSA SOARES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de agosto de 2015

